

COLEÇÃO
«INFORMAÇÃO RURAL» — 1

**LEI DAS BASES GERAIS
DA REFORMA AGRÁRIA**

Ministério da Agricultura e Pescas
Outubro de 1977

631(469)
(094.4)
«1977»
POR

RFN = 3782

A1

300

COLEÇÃO
«INFORMAÇÃO RURAL» — 1

Colecção «Informação Rural»

Volumes publicados:

N.º 1 — Lei das Bases Gerais da Reforma Agrária

Volumes a publicar:

N.º 2 — Lei do Arrendamento Rural

LEI DAS BASES GERAIS
DA REFORMA AGRÁRIA

Ministério da Agricultura e Pescas
Outubro de 1977



631 (469) (094.4) «1977» POR

Com o título de «Informação Rural», inicia o Ministério da Agricultura e Pescas uma colecção na qual serão incluídos os mais diversos assuntos referentes à agricultura portuguesa, que, por esta forma, pretende dar a conhecer a quantos trabalham a nossa terra e dela tiram o seu sustento.

O presente volume reúne o texto da Lei das Bases Gerais da Reforma Agrária, recentemente aprovada na Assembleia da República e uma intervenção do Ministro da Agricultura e Pescas, Dr. António Barreto, intitulada «Por uma Reforma Agrária democrática e constitucional» e lida, a esse propósito, na mesma Assembleia.

Outubro de 1977.

Gabinete de Informação
do Ministério da Agricultura e Pescas

**POR UMA REFORMA AGRÁRIA
DEMOCRÁTICA E CONSTITUCIONAL**

**Intervenção
do Ministro da Agricultura e Pescas
Dr. António Barreto.
Assembleia da República
19 de Julho de 1977**

Tenho, pela segunda vez, a honra de apresentar à vossa consideração uma proposta de lei fundamental preparada pelo Governo.

Há alguns meses, aqui trouxe uma proposta de lei que, consagrando uma expressão da soberania na ordem externa, terá certamente implicações na ordem interna e no futuro do desenvolvimento económico. A Lei das 200 Milhas foi então aprovada pela unanimidade dos Deputados.

Hoje trago perante os legítimos representantes do povo uma proposta de lei que visa modelar uma parte essencial da nossa sociedade e que ajudará, no futuro, a melhor definir a nossa vocação e a nossa identidade.

Não desejo no entanto entrar em matéria sem antes me libertar de um dever de penitência e respectiva explicação. Com efeito, aquando da minha primeira vinda a esta Assembleia, como titular da pasta da Agricultura e Pescas, tive ocasião de expor em linhas gerais algumas das ideias ou dos projectos que naquela altura tínhamos perante nós.

Em particular, anunciei algumas propostas de lei e projectos de decretos-lei. Em suma, uma actividade legislativa que nós reputávamos imperiosa e importante.

A energia talvez um pouco voluntarista levou-me a apontar mesmo horizontes no curto prazo para a apresentação e publicação de tais diplomas.

NOTA — O pensamento expresso nesta intervenção, que aliás preside à elaboração da Lei de Bases Gerais da Reforma Agrária, é também fruto de reflexão e trabalho colectivos. Devo no entanto sublinhar a inestimável colaboração do dr. Augusto Ferreira do Amaral, além, evidentemente, do Secretário de Estado Carlos Portas. (A. B.)

Aliás, a própria proposta de lei da Reforma Agrária tinha sido naquela altura encarada, quiçá prometida, para os primeiros meses do corrente ano. Tal não sucedeu, e é já no princípio do 2.º semestre que essa promessa se cumpre. E a maior parte dos decretos ou diplomas anunciados então encontra-se hoje na forja, uns preparados ou quase, outros ainda em momento de laboriosa preparação. Na explicação que me sinto obrigado a dar-vos, três aspectos deverão ser mencionados.

Esta tarefa legislativa veio a revelar-se muitíssimo mais complexa e difícil do que julgávamos então, ao fim de escassas semanas de experiência.

Em segundo lugar, a maior parte dos diplomas encardados dependiam da aprovação de uma primeira lei fundamental, que é aquela que se encontra agora entre as vossas mãos. Não se poderia ter avançado mais sem ter previamente estabelecido novas bases mais sólidas de trabalho.

Finalmente, foi a actividade do Ministério da Agricultura e Pescas profundamente perturbada, durante estes quase nove meses, por um permanente e quotidiano avolumar de acontecimentos, mais propriamente de incidentes, que sistematicamente chamaram a nossa atenção para a sua resolução metódica e enérgica. Estava em causa, não só o cumprimento de um programa e a concretização de uma ideia, mas sobretudo a manifestação da autoridade do Estado.

Ainda a título de observação prévia, não deixo de afirmar que esta proposta de lei, sendo fruto de uma ideia colectiva, é também resultado de um esforço enorme de uma equipa na qual alguns técnicos da agronomia, do direito e da economia deram o melhor de si próprios.

E permitam-me que aproveite esta oportunidade para prestar homenagem ao homem cujos ensino e exemplo inspiraram e orientaram uma boa parte da elaboração desta proposta de lei. Quero falar do Sr. Professor Henrique de Barros, democrata, mestre das ciências da terra, exemplo de homem dedicado à transformação da nossa agricultura, ao

seu desenvolvimento e à luta por uma maior justiça social nos campos portugueses. Espero ter sabido aproveitar e ter feito fiel uso da sua lição e do seu pensamento.

A aspiração de um Povo

O debate que se vem processando há alguns meses, e com mais energia durante as últimas semanas, proporcionou certamente que todos os interessados se exprimissem e defendessem os seus pontos de vista. O próprio Governo teve já ocasião, frequentes vezes, de revelar o seu pensamento sobre esta matéria.

Não vos maçarei portanto com considerações de ordem geral, em particular aquelas relativas à necessidade de aprovação de uma Lei da Reforma Agrária e aos motivos que a esta proposta conduziram.

Aspiração de muitos e exigência da realidade, a Reforma Agrária tinha de se fazer em Portugal. Desejada e mesmo estudada por muitos, desde há longos anos, a sua impossibilidade constituiu desde sempre uma das maiores frustrações, se não a maior, de todos aqueles que vivem ou se interessam pelo mundo rural.

As poucas tentativas ou experiências tendentes a concretizar uma qualquer ideia que se aproximasse da Reforma Agrária falharam sempre perante a realidade e foram sistematicamente absorvidas pelas estruturas sociais, políticas e económicas, tendo os seus muito magros resultados lavado o descrédito e a desconfiança sobre qualquer via propriamente reformista para proceder à transformação da estrutura fundiária e empresarial rural portuguesa.

As transformações fundiárias que tiveram lugar em Portugal durante as últimas décadas ficaram sempre a dever-se, seja ao mercado, seja ao poder económico, seja à especulação, para não falar obviamente da emigração ou da morte. Em suma, as transformações das estruturas empresariais e fundiárias ficaram a dever-se à lei da força, ao negócio, ao acidente e à pobreza. Sempre faltaram o plano,

o estudo cuidadoso, o programa de acção e de intervenção, a actuação racional colectiva ou estatal, tendo em vista a prossecução de objectivos previamente definidos.

As próprias estruturas sociais, repousando e perpetuando interesses e situações, reagiram contra qualquer esforço tendente à sua própria transformação.

Houve mesmo um mestre da agricultura que, com certeza eufemisticamente, falou de «viscosidade histórica», resistência potente e obstáculo a qualquer tentativa de transformação do nosso mundo rural.

Não há dúvida nenhuma, e independentemente da utilização retórica que se poderá fazer de tal afirmação, de que a Reforma Agrária foi uma das principais conquistas da Revolução de Abril e um dos marcos mais importantes que a Constituição fixou. E rigorosamente afirmo que só um movimento social, inicialmente espontâneo e revolucionário, ulteriormente canalizado, poderia ter ultrapassado ou afastado alguns dos mais potentes obstáculos que a Reforma Agrária teria perante si.

Assim se procedeu simultaneamente à realização do mais difícil, a remoção dos obstáculos seculares, e do mais fácil, dado que faltava construir e consolidar. É pois natural que frequentemente se fale das injustiças e dos erros da Reforma Agrária, dado que após o seu início incontrolado — mas era talvez necessário que assim acontecesse — não se conseguiu ainda aquilo que noutras circunstâncias falhou antes: o plano racional, a definição clara de objectivos, a criação dos instrumentos e dos meios necessários para os atingir.

Que tais injustiças e tais erros no entanto não venham asfixiar e eliminar a ideia-mestra que é nobre e necessária. Deverão todavia ser corrigidos, e seriamente eliminados, sob pena de também por essa via se destruir a possibilidade aberta pela Reforma Agrária.

Esta, desencadeada pela Revolução, viveu até agora de legislação incompleta, contraditória e carecida de sistematização que introduzisse mais certeza numa mutação social, que, por definição, é acelerada e instável. Arrancou a rebo-

que de acções revolucionárias. Imbuída de uma intenção prioritariamente destrutiva das estruturas sociais e jurídicas, esqueceu todavia os demais aspectos, deixando-se vogar, em matéria de plano e de legislação, ao sabor da pressão anarquizante e receptiva a utilizações puramente partidárias.

E assim se limitou, do ponto de vista legal, a alguns dos aspectos mais importantes que pudessem legitimar, pelo menos aparentemente, o ímpeto espontâneo no início e dirigido num segundo momento, que conduziria ao total apoderamento de boa parte do território nacional por forças partidárias.

Lê-se, aliás, no próprio preâmbulo do Decreto-Lei n.º 406-A/75: «Este processo não constitui, no entanto, no que tem de profundo e essencial, um facto ou uma iniciativa do poder do Estado. Tem de constituir, e em larga medida já o constitui, obra do poder de iniciativa, de imaginação, de organização, de luta e de trabalho dos operários agrícolas e dos pequenos agricultores.» Tal frase, por mais generosa e verdadeira que seja nas suas intenções, não deixa no entanto de esconder uma séria abdicação da colectividade organizada — isto é, do Estado — na programação e na definição do destino da comunidade.

Tal abstenção ou abdicação não será no entanto totalmente gratuita, dado que ela se dirige essencialmente a permitir o jogo e a luta das forças sociais, num período de transição, a fim de permitir ulteriormente o estabelecimento de uma nova hegemonia, que com certeza eliminaria este desiderato espontaneísta e, como se diz modernamente, basista.

E foi assim que, em matéria de legislação, a Reforma Agrária, passados mais de dois anos sobre o seu início, consiste praticamente em dois diplomas, semelhantes, sobre expropriações e nacionalizações, modificados e acrescentados por alguns outros, além de um diploma sobre arrendamento rural e diversas medidas dispersas, parcelares e pontuais.

A propriedade foi transferida, em larga zona, para o património público. A posse da terra, em zona muito maior, passou a pertencer a organizações colectivas, nem sempre pautadas por princípios de justiça, de liberdade e de eficiência. Mas constituindo no entanto uma das bases possíveis para a concretização do figurino democrático e socialista para que aponta inegavelmente a Constituição.

No entanto, nenhum diploma ou conjunto de regras, com um mínimo de senso e de equidade, foi aprovado a fim de reger novas relações de produção, enquadrar novos direitos e novos deveres, imprimir melhoria às técnicas e à produtividade. Acresce que quase tudo se passou praticamente a sul do Tejo. Como se a Reforma Agrária não devesse abarcar também, embora com vista à resolução de modo diferente de problemas diversos, o Norte, o Centro e o extremo sul de Portugal.

Uma Reforma Agrária nacional e global

Por outro lado, se se pretendia uma profunda revisão da estrutura, não se deveria ter omitido, a par da transferência do latifúndio de umas para outras mãos, a necessidade de destruir esse mesmo latifúndio em si, fonte oculta de extensificação, de monocultura e desertificação, de despovoamento e servidão. Não deveriam ter-se esquecido medidas que permitiriam orientar a produção e o investimento para os rumos impostos pelos condicionalismos geográficos, técnicos e económicos.

Não se deveriam ter relegado para segunda prioridade o fomento, o racional apoio económico, o planeamento de conjunto e o ordenamento ecológico, postergados todos eles por uma dominante prática de injeção de tesouraria para garantia de pagamentos de salários, numa zona do País à custa de outra.

Em suma, a Reforma Agrária continua a ser no plano legislativo um amontoado de lacunas rodeando o núcleo fundamental que permite a tomada de terra aos anteriores possuidores. É evidente que se impunha legisferar, não só

com vista à correcção de diversas distorções entretanto ocorridas nesse núcleo, com gravíssimo reflexo para a economia nacional, mas sobretudo em ordem ao preenchimento das lacunas, e à definição de um novo rumo da prática, e que em teoria se aproxima muito mais da Constituição. Sem o que o sector primário correria o risco de constituir mero terreno de manobra estratégica político-militar, para operações estranhas aos interesses da produção, do desenvolvimento e da libertação das populações.

A Constituição foi, de resto, clara ao exigir da Reforma Agrária mais do que uma simples transferência da posse da terra. É um título inteiro, com nove artigos, que é dedicado, integrado na parte segunda sobre «organização económica», marcando finalidades menos unilaterais, mais doseadas pelo prisma do aumento do rendimento da produção e da produtividade, assim como para introdução de um ritmo para a transformação das estruturas fundiárias, incompatível com o precipitado modelo que foi praticado até hoje a sul do Tejo.

Assim é que dos três objectivos constitucionais apontados para a Reforma Agrária, pela Constituição, somente um se refere aos direitos fundiários sobre a terra. E fá-lo, aliás, prevendo a transferência progressiva da posse útil desta para aqueles que a trabalham. Só uma visão distorcida, propagada ao serviço de uma dominação totalitária do território nacional, poderia assim manter o presente *statu quo* pré-constitucional e parcelar, alheio à visão global e construtiva de uma verdadeira Reforma Agrária.

A iniciativa legislativa carecia assim, para respeitar inteiramente o imperativo constitucional, de se realizar mediante um programa e uma concepção ambiciosos, não elaborados em função de objectivos exógenos ou conjunturais, mas apontados para uma sólida concretização do projecto definido pela Constituição.

Contra o absentismo

A futura lei de bases, a aprovar pela Assembleia da República, será, depois da Constituição, o diploma mais

importante, mais amplo e tendencialmente mais estável, versando as transformações das estruturas agrárias do País. Nele deve, em princípio, caber todo o âmbito legislativo abrangido pela Reforma Agrária, posto que tratado em plano suficientemente básico para merecer a dignidade de fundamental diploma do órgão legislativo por excelência.

A não inclusão no texto desta proposta de lei dos princípios genéricos expressos na Constituição decorre de motivos e razões evidentes. Até porque a repetição do verbo é frequentemente a deformação no acto. Os princípios mais gerais introduzidos nesta proposta de lei são já um segundo passo, após o primeiro, que foi definido no corpo da nossa lei fundamental.

Neste texto se pretende transmitir uma visão simultaneamente social e cultural do humanismo, que se pretende ver reflectido na actividade agrícola. O homem, na actividade agrícola, e contrariamente ao que sucede noutros domínios, não está apenas em diálogo com outros homens. Ele dialoga também com a própria terra, entendida esta numa acepção lata de ambiente natural onde assenta a actividade agrícola.

Esse diálogo específico inclui dois sentidos de comunicação e de influência: do homem à terra, pela arte de a modificar, de a ajudar a construir e de extrair dela o seu sustento, e da terra ao homem, pela informação telúrica que aquela lhe imprime, fazendo-lhe sentir a sua irrecusável impressão e tornando-o, de acordo com as mais recentes aquisições da antropologia, um elemento do ecossistema, certamente o mais notável e o mais livre. É a especificidade desse diálogo que sustenta a tese da existência de uma solução de continuidade entre a actividade agrícola e as restantes actividades económicas. E porque se trata de um diálogo fecundo, inerente à condição humana mais do que à condição social, e que só pode valorizar o homem e a terra, entendeu-se merecer a referência destacada das relações estritamente sociais.

Cumprido, por outro lado, sublinhar que ao projecto da Reforma Agrária, como pilar fundamental da construção

socialista, é essencial o reforço da colectivização, da transformação dos hábitos e das relações em ordem ao predomínio da vida e dos interesses comunitários. Daí que se resume a necessária tendência para esse esforço num critério que aponta para as relações entre aqueles que estão ligados à agricultura e entre estes e a comunidade. E não é em vão que se referem especificamente «os homens ligados à agricultura».

O modelo pretendido enjeita o absentismo e privilegia os verdadeiros agricultores e trabalhadores agrícolas. Estes fazem um mundo específico ao qual se destina prioritariamente a Reforma Agrária, como se infere da alínea a) do art.º 96.º da Constituição. É a justiça das relações entre os que pertencem a esse mundo, entre si, e em face da comunidade local e nacional, que a política agrícola não pode deixar de ter presente a todo o momento.

Consagram-se ainda princípios e regras quanto à participação dos homens do mundo rural na actividade legislativa e executiva em matéria agrícola. Decorrente da Constituição, quer do conjunto de preceitos que compõem os direitos e garantias fundamentais, quer do artigo 104.º, a liberdade participante dos homens ligados à agricultura não pode ser mera proclamação formal e teórica. Tem de ser norma persistente da vida agrícola, aplicada em todo o tempo e lugar como medula de todo o modelo político ou económico da execução da Reforma Agrária. O que, de resto, não deixa de ser necessário reafirmar, na circunstância, dada a forma atentatória das elementares regras da convivência democrática como em tantos casos ocorreu a primeira fase da Reforma Agrária, nada propícia à consolidação das melhorias e conquistas pretendidas. E certamente apenas criará obstáculos ao prosseguimento da longa caminhada colectiva na prossecução do figurino constitucional.

Nem liberdade meramente formal, indiferente à participação das classes às quais se destina a Reforma, nem liberdade que se esgote também numa formal participação, e que esconda novas formas de opressão e de hegemonia de minorias vedadas à prática do pluralismo e do

respeito pelos direitos alheios. Finalmente, sublinhe-se o princípio básico de dinamização da economia agrícola que tem de presidir a toda a política agrária. É imperiosa, no sector primário, uma produção mais abundante, tendo em consideração, não só a tradicional pobreza da sua contribuição para o produto nacional, como também o crescente e acentuado desequilíbrio nas nossas trocas internacionais, particularmente no domínio alimentar.

E não menos imperiosa é a melhoria da sua produtividade, extraordinariamente inferior à dos países europeus, impondo com isso pesados custos à comunidade e mantendo a nossa agricultura muito longe de um mínimo de competitividade essencial na era dos grandes espaços económicos. Falta de produtividade, aliás, que obriga constantemente a métodos e práticas de trabalho frequentemente distorcidos e conducentes a uma degradação e a um desperdício dos recursos nacionais.

Mas é também necessário não esquecer que o imperativo do crescimento económico, sob pena de ser perigosa ilusão, não poderá deixar de pautar-se pela optimização do aproveitamento dos recursos e não pelo esgotamento destes. O desenvolvimento fictício, sobretudo no sector primário, pode esconder uma evolução nefasta para o verdadeiro progresso da produção e da produtividade, que é o que resulta do maior e mais fácil aproveitamento dos recursos, mesmo à custa de um aparente sobrecusto.

Daí que tenha havido a preocupação de vincular o aumento da produção e da produtividade às limitações decorrentes da racional utilização dos recursos, única forma de orientar a política agrária para o sólido e estável crescimento. Entendeu-se indispensável a inclusão de um critério específico, para este efeito, dada a necessidade de se evitarem campanhas ou mesmo tendências ruinosas de política agrícola que, em nome por vezes de objectivos estranhos à agricultura, desencadeiam a distorção na opção pelas estruturas e esquecem elementares cautelas exigidas pelas capacidades dos solos, pelas suas características e pelo equilíbrio biofísico em que se inserem.

O homem e a terra

Ao lado das relações sociais, importa regulamentar as relações que emergem entre a comunidade dos homens e a terra. O alcance dos preceitos que constituem o uso da terra, seja os desta lei, seja o dos diplomas regulamentares, é de procurar que os homens dêem à terra o uso mais adequado, tirando dela o aproveitamento mínimo recomendável, evitando utilizações para cultivos que as características e a capacidade dos solos não suportam. Tem-se especialmente em vista a necessidade de preservar o fundo de fertilidade e o equilíbrio ecológico como barreira a ante- por contra qualquer desenfreada extensificação de culturas desgastantes. Por outro lado, alveja-se a correcção dos sistemas por ordenamento e reconversão, em ordem a obter-se harmonioso aumento de produtividade, consentâneo com efectiva capacidade da terra e os demais recursos existentes.

Este é, sem dúvida, um dos pontos mais importantes de qualquer Reforma Agrária ambiciosa, a par dos relativos à distribuição da terra e ao fomento. Se fosse omitido, não se evitariam os erros de novas campanhas de trigo, de eucaliptização excessiva, de monocultura, de extensificação de culturas sobrecarregadas para matéria-prima de indústria, com manifesta degradação dos solos e do desejável equilíbrio no mundo agrícola.

E a experiência demonstra que é possível fazer-se a Reforma Agrária, aparentemente progressista, colectivizando a terra ou a sua posse, sem que os sistemas de utilização se alterem, mantendo-se o latifúndio, a monocultura, a degradação dos solos. Haja em vista o paralelo, possível de estabelecer, entre uma Ucrânia e uma Califórnia, ambas a braços com vários problemas criados pelo uso indevido de sistemas de cultura pouco adequados, não obstante a diversidade dos regimes sociais vigentes.

É esta concepção de Reforma Agrária, mais exigente do que a regulação da apropriação e posse da terra, não circunscrita à simples regulação das relações entre os homens,

mas voltada para o diálogo entre o homem e a terra, que pretende fazer-se reflectir na instituição de um regime do uso da terra.

Estas exigências consubstanciam-se, aliás, na afirmação «do valor eminentemente nacional da terra». O que se pretende é afirmar a importância da terra para efeitos da sua utilização, a prevalência de um interesse colectivo, nacional, na forma como ela é usada, para fins agro-florestais, qualquer que seja o sector de propriedade a que pertença.

O valor eminentemente nacional não diz aqui respeito só a um objectivo social, no sentido estrito, nem a um conceito de soberania nacional. Pretende, outrossim, apontar para a finalidade da fixação de condições relativas à forma como a terra é usada, de tal modo que esse uso não seja lesivo da terra — isto é, da comunidade.

O regime do uso da terra imperativo, no caso dos solos expropriados, é de evidência intuitiva. Não faria sentido que o Estado fixasse normas para o uso da terra e, na que a si própria está confiada, não impusesse o cumprimento dessas normas. A imperatividade tem de vigorar, mesmo que a posse útil da terra haja sido entregue para exploração. Está em causa, não só a política de ordenamento e reconversão, mas também a protecção do património fundiário público, a longo prazo.

Por outro lado, entende-se como indicativo o regime do uso da terra no caso de solos e propriedades pertencentes ao sector privado. Com efeito, impor o regime do uso da terra nos prédios rústicos não pertencentes ao Estado ou a outra pessoa pública seria, senão demasiado violento, excessivamente burocrático e difícil de conciliar com a filosofia inerente ao sector privado. Correr-se-ia o risco de transformar o País num batalhão de funcionários, impedidos de dar seguimento ao espírito de iniciativa e de imaginação, submissos a directivas estritas que do Estado haviam recebido ou viriam a receber. E duvida-se aliás de que o Estado conseguisse os técnicos e os métodos suficientes e necessários para uma gestão racional dos recursos disponíveis. Preferiu-se por isso uma função meramente orientadora do regime do uso da terra, não interferindo tanto

com os poderes normalmente inerentes ao exercício do direito de propriedade privada, mas tomando cautelas especiais, de carácter selectivo. Assim os interessados, por uma via mais suave e melhor susceptível de ser entendida, serão conduzidos a compreender a própria vantagem em respeitar esse regime. Digamos que os benefícios de fomento previstos ficam sujeitos ao ónus de cumprimento de regime de uso da terra. Fica na decisão dos agricultores habilitarem-se, ou não, a esses benefícios, dando para isso satisfação ao dito ónus.

A socialização e os camponeses

No que toca à gestão das empresas, qualquer que seja o sector, assim como às suas respectivas ligações com o Estado e o Plano, subsistem obviamente alguns problemas não resolvidos. Não pretenderá esta lei resolvê-los de modo definitivo, mas tão-só indicar alguns objectivos. A experiência, à prática governativa e à actividade dos sujeitos económicos, compete agora afinar os conceitos e definir as modalidades.

O carácter indicativo para o sector privado não pode no entanto corresponder a um total liberalismo. E para isso entende o Governo que certas medidas de apoio, certos incentivos, estejam condicionados ao modo como os planos indicativos e os programas são seguidos.

Parece de elementar justiça que aqueles que entendem, com a sua actividade e o seu conhecimento, integrar-se nos planos de conjunto para uma região ou para o País, tenham os incentivos que merecem.

Quanto ao carácter imperativo do plano e da política agrícola para o sector reformado, creio estarmos aqui plenamente dentro do espírito da Constituição.

Com efeito, esta optou, não por uma Reforma Agrária de cariz vincadamente capitalista, em que as terras expropriadas seriam entregues em plena propriedade aos empresários agrícolas; optou, outrossim, por uma via mais socializante, explicitamente mencionada na Constituição, entre-

gando a posse útil das terras a pequenos agricultores, trabalhadores rurais e formas cooperativas ou colectivas de produção.

Mas a socialização da exploração, a socialização dos meios de produção agrícola, implica também uma gradual e crescente socialização das responsabilidades, o que não é compatível com a gestão directa do Estado como regra geral. Quem recebe o benefício da entrega de terras para exploração terá, obviamente, de prestar contas ao conjunto da Nação, ao Estado em particular, assumindo assim as suas responsabilidades como depositário de parte do património socializado.

Entender-se-á que esta gestão deverá ser estatal, passando portanto o Estado a controlar e a administrar directamente essas explorações agrícolas? A minha resposta é negativa. O Estado, através do aparelho burocrático, não poderá gerir de modo eficiente um conjunto tão vasto de empresas agrícolas e de hectares de terras.

A dificuldade no entanto não é só de ordem técnica ou económica: ela é também fundamentalmente política. Com efeito, entende-se, e é o pensamento que está subjacente nesta proposta de lei, que os agricultores e os trabalhadores rurais poderão optar por um modo de gestão e deverão organizar-se com vistas a assumir a sua própria responsabilidade. Esta, todavia, não pode excluir a responsabilidade do Estado perante a Nação. Criar-se-á, pois, um laço de supervisão, de apoio técnico e de prestação de contas, que obrigará as empresas criadas em solos expropriados a terem uma gestão transparente racional e responsável.

O não cumprimento das regras que se definirão para a supervisão da gestão será evidentemente causa de sanção, o que se traduzirá na cessação do contrato que liga o agricultor ou o grupo de agricultores e trabalhadores do Estado. Ao propor dentro de pouco tempo os estatutos das unidades produtivas, o Governo entende fixar objectivamente as regras de conduta das empresas e as suas responsabilidades perante o Estado

Sublinho, por outro lado, que as responsabilidades não são em sentido único e não ligarão apenas as empresas ao Estado. Elas comprometerão também o Estado perante as empresas: competirá ao Estado apoiar tecnicamente, ajudar e colaborar na preparação de planos de exploração e de investimento, de programas de modernização e introdução de novos cultivos, e de integração das actividades do comércio e indústria alimentares às actividades da produção.

A esta dupla responsabilidade, que é principalmente técnica e económica, acresmento outra, fundamental, que é política, social e cultural.

Trata-se de responsabilizar o Governo pela gradual adequação da vida social e empresarial interna destas empresas ao projecto constitucional da democracia. A empresa cooperativa ou colectiva, porque é justamente cooperativa ou colectiva, será chamada a integrar actividades humanas que ultrapassam a simples organização das tarefas produtivas quotidianas. Ao avançar neste sentido, as empresas agrícolas criadas ao abrigo da Reforma Agrária assumem um relevo superior e adquirem quase a dignidade de reais instituições da democracia portuguesa.

Perante esta realidade, não poderá o Estado alhear-se do modo de funcionamento destas empresas, nem pode alhear-se da felicidade que, dia a dia, nelas se poderá fomentar ou destruir. Os homens serão livres de se organizar e de melhor prepararem a sua resposta colectiva ou cooperativa às necessidades e aos constrangimentos da própria natureza e da estrutura produtiva; serão livres de imaginar as instituições e as organizações capazes de melhor os defenderem na escolá, na saúde, nos transportes; serão livres de encontrar as formas mais adequadas de se enriquecerem material e socialmente; mas o Estado não pode deixar de proteger esses homens, e de os precaver contra qualquer tentativa de domínio e controlo por organismos que lhes são exteriores. A liberdade de opção processar-se-á, como em qualquer domínio, num Estado de direito, dentro dos quadros da lei geral.



Há quem pretenda subtrair ao Estado, e de certo modo subtrair à Nação, as empresas a criar em zona de intervenção da Reforma Agrária. Essas pretensões são tão deslocadas e ilógicas que não poderão ser aceites, e aos órgãos de soberania competirá impedir que se criem ou fomentem estados paralelos em Portugal. E o que aqui afirmo é tanto mais grave quanto sabemos que o fenómeno de «paralelismo de estado», da administração e das polícias, ainda não está totalmente liquidado na nossa sociedade. A título de exemplo, posso mencionar o facto de que os defensores desses estados paralelos pretendem mesmo permitir às empresas colectivas adquirirem de modo privado terras ao mercado fundiário, e assim aumentar a sua propriedade privada, sem qualquer espécie de limites, nem sequer os 70 000 pontos para a empresa privada.

Tal desejo é evidentemente recusado e de modo liminar, mas é curioso que tal desejo revela também o modo como se pensa que as terras públicas serão entregues para exploração: elas sê-lo-iam de modo a assegurar uma propriedade privada do solo nacional. Com regras diferentes daquelas que regerão a restante propriedade privada, sendo já de si diferentes das que regulam os sectores público e cooperativo. Tal ideia, tal projecto, fere frontalmente o espírito da Constituição e como tal não será aceite.

Limites da intervenção estatal

Desde há muitos séculos, as revoluções portuguesas e as grandes transformações sociais saldaram-se quase sempre por um aumento da intervenção do Estado.

Tal facto não mereceria comentários especiais, não fora o exagerado aumento da burocracia que o acompanhou; e não fora sobretudo o facto da intervenção acrescida não ter sido sinal de fraqueza das forças sociais e de fragilidade das estruturas económicas. E assim, a intervenção estatal era por um lado supletiva (e por isso fonte de inércias) e por outro conduzia a Nação para empreendimentos que a levaram para fora de si própria. O desfasa-

mento entre as consciências e o meio socio-económico (devido à abertura de Portugal e dos portugueses ao mundo), explica talvez que se tenha recorrido ao Estado para realizar as tarefas que competiam aos sujeitos económicos.

Estes têm certamente uma visão do mundo mais imediata, mais interessada, menos geopolítica do que aquele. E assim o Estado nos levou para longe. Realizou-se seguramente a mais impressionante série de factos históricos e contribuiu-se também, sem dúvida, de modo decisivo, para afirmar a nossa identidade e a nossa cultura. Só por isso, o que chamei «fuga à Nação» é grande e festejada, não contendo qualquer juízo crítico. Mas, no regresso à Pátria, tal como no regresso da faina, são frequentes o cansaço e a exaustão.

No último quarto do século XX (e cito António Sérgio) o termo da colonização obriga-nos «a organizar a metrópole para a sua auto-suficiência e, para isso, a modificar profundamente as condições jurídicas da produção».

A auto-suficiência, no sentido lato (produzir em Portugal tanto quanto os portugueses necessitem, mesmo recorrendo à troca), começa na agricultura. E ainda aqui recorro a António Sérgio, falando sobre o tempo de Mouzinho e citando-o: «A agricultura estava sujeita a mil servidões parasitárias, de que viviam os indivíduos das classes privilegiadas, e que estorvavam a produção. Perdido o Brasil, tornava-se forçoso revogá-las.» Eis o que foi iniciado em 1974, e que urge agora consolidar e redinamizar, corrigindo ao mesmo tempo os rumos e os desvios.

Exceptuando a cor da época, o fenómeno estrutural de hoje é semelhante àquele de que fala António Sérgio.

Reconstruir e fortalecer a unidade nacional

Importa no entanto que o regresso à Pátria, esta epopeia interna, não nos remeta pura e simplesmente para

uma pesada e hábil intervenção acrescida do Estado que, ao mesmo tempo que substitui iniciativas e responsabilidades, as asfixia e atrofia

Que neste «antiestatismo» não se veja no entanto a defesa teimosa e interessada do que é comum chamar-se a «iniciativa privada», no seu sentido estrito: o da empresa capitalista e do egoísmo económico. A iniciativa e a responsabilidade são dever e direito de todos os cidadãos, sobretudo daqueles ligados consciente e livremente em comunidade e cooperativa.

Reconstruir e fortalecer a unidade nacional, eis um dos principais objectivos desta proposta de lei. Com certeza que a unidade nacional não resultará automaticamente da aprovação desta lei. Nem tão-pouco resultará de uma aplicação pura e simples destas disposições. A unidade nacional resultará de um novo clima psicológico a criar a partir do momento em que a lei esteja em vigor. E resultará também da aplicação metódica e sistemática de uma política agrícola rigorosa e virada para o desenvolvimento, política essa que está implícita nos princípios que presidiram à elaboração desta proposta.

Ao contrário do que possa parecer à primeira vista, a definição de uma zona de intervenção, como método programático de intervenção na estrutura fundiária em região latifundiária, não divide o País, antes contribuirá para o unir. Com efeito, estabelecer que o processo de expropriação seria idêntico para as regiões latifundiárias e para as regiões onde predomina o minifúndio seria muito mais causa de divisão do País.

Aliás, em 1975, antes mesmo da definição da zona de intervenção, se sentiam já, através de todo o tecido social, as divisões crescentes, resultantes da primeira arrancada do movimento de ocupações das grandes empresas do Sul.

Esta a divisão nacional que a ausência de uma lei da Assembleia da República continuará a aprofundar e a tornar irreversível. Aliás, a própria Constituição, cuja generosidade descentralizadora e regionalista não atenta contra a unidade nacional, contempla o princípio de que

são necessárias várias aproximações da questão fundiária. Com efeito, garante-se a propriedade nas regiões onde predominam a pequena propriedade e o minifúndio.

A fronteira da zona de intervenção, ao consagrar na lei um método de actuação diferente para as regiões que são diferentes, é uma fronteira que une e não separa.

Ainda a fim de preservar a unidade nacional e de a desenvolver, sem prejuízo obviamente da diversidade regional e da pluralidade de interesses, entende o Governo despende todos os esforços necessários para criar no mundo rural um clima de diálogo e de concertação, actualmente inexistente.

Não se pode deixar de lamentar que as organizações sociais e profissionais ligadas aos diversos estratos da população rural não tenham sabido, nem querido, chegar a uma tão-só pequena vontade de discussão. E ainda há poucos dias Portugal foi testemunha do que é a falta de vontade de diálogo, mesmo quando se trata de um debate contraditório.

As empresas que se constituirão na região da Reforma Agrária, dita zona de intervenção, deverão ser motores e viveiros de solidariedade e cooperação. E entre essas empresas evidentemente avultará a cooperativa, que é uma empresa, no dizer de António Sérgio, «ao mesmo tempo uma associação de pessoas (e não uma mera associação de capitais ao modo das empresas capitalistas) e, além disso, um lar de convivência fraterna e um foco de aperfeiçoamento intelectual e moral tendo por objectivo criar um novo sistema de relações sociais e fazer terminar (em grau maior ou menor) as divergências de interesses e de antagonismos económicos».

Contra o desenraizamento

Com tais empresas fomentadoras da cooperação preencher-se-ão o tecido social e as instituições democráticas a desenvolver, assim como se lutará contra uma das mais graves ameaças da sociedade portuguesa: o desenraizamento.

mento. O desenraizamento, fonte de angústia e que frequentemente lança os homens na dependência de outros ou de miragens, nasce na ausência ou no desconhecimento do futuro, e este acaba mesmo por fazer esquecer o passado.

As últimas décadas trouxeram e avolumaram permanentes sombras sobre a sociedade portuguesa, a qual conhece os perigos e os riscos de toda a sociedade que está em vias de uma mutação. Ao transformar-se há sempre uma incógnita sobre o futuro. E se essa transformação é de cariz revolucionário, tais ameaças são ainda mais avultadas. As do desapego do Português à sua terra encontraram raízes ou motores mais atrás: na pobreza, no subemprego (fonte de mobilidade desesperada), no desemprego (causa de ansiedade), no desequilíbrio regional e na macrocefalia que conduzem às constantes migrações internas, na emigração como resignação e recurso de vida, na guerra colonial e no regresso dos desalojados: eis alguns dos factores, causas e consequências do desenraizamento de que falo.

Os anos revolucionários que vivemos agravaram alguns destes fenómenos. E assistimos, como todos se lembram, a momentos de recusa da própria História, a recrudescer de complexos de culpabilidade perante o próprio passado e os antepassados, ao pôr em causa não só o acessório, o circunstancial, o passageiro, mas também o essencial e o permanente na Nação.

Lutar contra o desenraizamento aparece hoje como uma necessidade moral e política na Nação, a fim de preservar a nossa identidade, a fim de nos fortalecermos com vista a mantermo-nos nós aquando de momentos de superior integração internacional.

Mas o desenraizamento serve também como estratégia para as forças totalitárias. E mais do que uma estratégia é mesmo uma moral. Ao camponês, ao agricultor, ao membro da cooperativa, opõe-se o proletário. Ao trabalhador com actividade especializada opõe-se o indiferenciado. E assim o pastor de Mourão é obrigado a cavar a terra, aos 60 anos, por ordem da unidade colectiva de produção. O

tractorista de Beja é obrigado a carregar fardos de palha, como punição por não ter respeitado as ordens do dirigente sindical. As mulheres de Vila Viçosa que queriam permanecer na cooperativa de modo permanente, junto dos maridos, foram obrigadas a mudar de herdade, a serem substituídas em sistema de rotação. A comunidade opõe-se a organização de classe, sem raízes. Ao grupo e ao colectivo opõe-se a massa sem forma nem origem.

O desenraizamento é uma estratégia de destruição das instituições, das vontades e da história, a fim de quebrar as reservas morais de um povo, para melhor o governar. O desenraizamento conduz ao uniforme e à unidade. Conservar as suas raízes, nacionais, geográficas e culturais, não abdicando da capacidade de inovação, não abdicando da sua própria transformação, eis o ideal de revolução que constrói um futuro novo com o passado que tem entre mãos e na memória.

As empresas cooperativas e outras empresas a criar e desenvolver na nossa agricultura deverão ter, entre outras, como missão fundamental, a de reconstruir raízes à geografia e à comunidade, a de fixar os homens e as mulheres, a de lhes dar um trabalho que não seja uma tarefa, mas sim uma actividade humana. A fixação dos homens da agricultura à sua terra e à sua comunidade é a mais velha das aspirações dos que sofrem o desenraizamento.

Os camponeses não serão proletarizados

A proletarização na agricultura é uma forma decadente da actividade humana numa sociedade rural. O funcionário de Estado na produção agrícola é uma forma decadente na actividade humana. O trabalho rural, como todo o trabalho, deve ser uma actividade e não uma tarefa. E a actividade humana tem que ter horizontes sociais e culturais, para o que se exige uma simbiose entre trabalho e comunidade. Esta relação forte e solidária tem raízes, não é vagueante nem traz uniforme. Nesta base se desenvolverá a sociedade rural portuguesa, que não deverá ser o prolon-

gamento da indústria nem o anexo da banca, nem a sucursal da burocracia do Estado. E uma sociedade rural, tal como a devemos construir e como Portugal dela necessita, não é o ressuscitar das simples tradições ancestrais e do romantismo bucólico suspeito. Tem de ser moderna e eficaz, produtiva, ter o acesso à ciência e à técnica, conhecer as mais modernas tecnologias.

E, ao falar de raiz e de tradição, do passado e da história, sinto-os igualmente como advertência, como aviso contra a utilização pudica e egoísta que muitas vezes deles se faz. A raiz histórica só ganha real significado social desde que seja marco de identidade e ponto de partida; e tem sentido radicalmente diferente desde que a origem signifique que dela somos prisioneiros. E a História é também diversidade, região e localidade. E como tal se opõe à burocracia total, à estatização da sociedade civil, aliás resultado fatal de um processo de desenraizamento colectivo.

No actual momento histórico, quando cerca de 1 000 000 ha foram expropriados e se encontram na posse útil de trabalhadores rurais, pequenos agricultores e camponeses sem terra; quando ainda faltam expropriar, nos quadros da lei em vigor ou nos quadros da lei actualmente proposta, entre 400 000 ha e 600 000 ha de terras; neste momento tem grave significado político e cultural menosprezar a fórmula de associação livre de trabalhadores e de agricultores e vangloriar como sistema ideal a proletarianização crescente de trabalhadores rurais e de agricultores. Promover a proletarianização, qualquer que seja a qualidade do patrão (empresário capitalista, sindicato, partido político, ou o Estado), significa continuar a defender um modelo de agricultura degradada, um modelo de actividade decadente e desumana. Significa desejar que os homens estejam separados de si próprios, e que o trabalho e a vida continuem separados. Defender a proletarianização dos agricultores em regime socialista, depois de a denunciar em regime capitalista, revela vontade de mudança do regime político, mas também vontade de manutenção da condição humana.

A proletarianização é um dos infames resultados da evolução da indústria e da economia; o proletário é um homem separado de si próprio, um homem parcial. Perpetuar a proletarianização é perpetuar o homem alienado. É também esperar que a sociedade futura seja feita de proletários e de um patrão.

E é tão mais grave a promoção da proletarianização rural em Portugal quanto a revolução democrática, a orientação socializante da nossa Constituição e a vontade expressa da maioria dos portugueses (que aponta para o socialismo, independentemente das várias vias consideradas) tornam possível, aproveitando vitórias e portas que a Revolução abriu, criar desde já, na terra e nos campos, experiências e modos de vida que desproletarizem o homem, que lhe dêem a possibilidade de adquirir a dignidade de homem inteiro.

A promoção da proletarianização rural, no Portugal de hoje, significa que se pretende continuar a contar com homens alienados, que melhor sejam capazes de envergar uniformes ideológicos, de constituir exércitos partidários e continuem, por via de um salário fictício, a ter diante de si um patrão opressor, mesmo se mitológico.

Promover a proletarianização rural é um retrocesso histórico quando é já possível promover a cooperação e a solidariedade.

Evidentemente, o desejo pela posse do Estado tem um pretexto para a «justificação» da proletarianização rural como modelo de sociedade. Esse pretexto reside numa ideologia, ou melhor, numa explicação canhota da cultura e da consciência dos trabalhadores rurais portugueses.

E assim se diz que em vastas e amplas zonas de Portugal o assalariado rural, que o é por resignação e por miséria, que o é por condição e não por vontade, não quer abandonar tal condição, antes deseja perpetuá-la. E assim se diz que o trabalhador rural, o camponês sem terra e até o pequeno proprietário são ou tendem a ser proletários: que o objectivo e o desejo da sua vida é ter simplesmente um salário e um horário fixos, viverem afastados dos seus

irmãos da aldeia, da sua comunidade, terem uma tarefa na terra, sem a ela estarem ligados. E assim se faz essa afirmação medonha, que consiste em dizer que o homem alentejano não quer terra, apenas deseja ter um salário e um patrão; que não pretende nem sabe viver em cooperativa, em associação livre; nem deseja ser o próprio mestre a bordo da sua exploração, mesmo em terra da Nação.

Conhecedores do velho ditado que diz «que só não deseja quem não conhece», certos porta-vozes doutorados da consciência do povo continuam a afirmar e a dizer que os trabalhadores rurais e os camponeses sem terra não desejam terra, qualquer que seja o seu estatuto; não desejam a cooperativa nem a associação livre de trabalhadores livres; e à cooperativa, à associação opõe-se o plenário de massas incógnitas, o plenário de massas candidatas involuntárias ao uniforme ideológico.

É isso, de certo modo, uma aplicação rigorosa e fiel do leninismo. O leninismo, parasita das revoluções dos outros, tentou parasitar a democracia portuguesa. Pretendeu realizar a sua própria revolução, fazendo alavanca no movimento social e nas aspirações de um povo inteiro para a democracia e para o desenvolvimento. Mas o leninismo já começou e continuará a perder.

Porque estará a perder tão estrondosamente nos campos? Porque terá tido o 25 de Novembro uma tão decisiva componente rural? Menos modelado pelo capitalismo, mais coeso, mais apegado a uma moral, o mundo rural não reagiu como uma classe, nem como um regime. Reagiu como uma civilização e como uma cultura.

Evidentemente, pode o mundo rural encerrar privilégios e interesses que importa modificar e eliminar. Pode igualmente a sociedade camponesa conter injustiças e atrasos que urge ultrapassar. Mas encare-se o mundo rural como um todo, com uma forte reserva moral e um elevado sentido da nacionalidade.

Sublinhe-se uma vez mais a difícil ligação entre dois conceitos, duas naturezas diferentes e que no entanto devem estar presentes no projecto nacional para a agricul-

tura e para o mundo rural: tradição e modernidade. Se neste duo um dos termos prejudica o outro, algo de muito grave se sacrificará: a ecologia ou a justiça; a cultura ou o bem-estar; a riqueza ou a liberdade. O nosso programa político e económico para a agricultura portuguesa não pode sacrificar nenhum.

Segurança e desenvolvimento

Dois são os princípios fundamentais que deverão pautar a nossa actuação futura, porque duas são também as primordiais preocupações dos agricultores e trabalhadores rurais portugueses: a segurança e o desenvolvimento.

Segurança no emprego, na propriedade, no arrendamento e no investimento. Segurança ainda quanto aos níveis de rendimento, de bem-estar, de instrução e de saúde. Também aqui se aponta outro objectivo da presente proposta de lei, ao definir as normas e delimitar os sectores.

A segurança tem de ser criada pelas instituições económicas e sociais, pela clareza das regras do jogo económico e pela protecção que o Estado deve aos indivíduos contra as tentativas de os desenraizar ou domesticar. A segurança terá também de resultar de um eficiente sistema de apoio técnico e ensino, de pedagogia e extensão; como resultará finalmente do carinho e do aconchego comunitário, patentes aliás na maioria das regiões rurais portuguesas, onde a comunidade ainda é a melhor defesa contra as investidas externas e os acidentes de meteorologia.

A segurança é, finalmente, condição de desenvolvimento e de democracia.

A fim de satisfazer as suas necessidades de segurança, os agricultores e os trabalhadores rurais querem ter a certeza que podem cultivar as terras que possuem ou de que usufruem. Este um dos grandes objectivos desta proposta de lei. É na procura desse objectivo que sempre se pensou e pensará a Reforma Agrária. A proletarianização rural em sistema capitalista, seja este fascista ou democrá-

tico, é fonte de insegurança é mesmo de violência. Mas também em sistema socialista, qualquer que seja a sua via adoptada, a proletarização rural é fonte das mesmas insegurança e violência. E quando a segurança se consegue em regime de promoção da proletarização, o seu custo é exagerado: a dignidade e a liberdade. A proletarização forçada remete a segurança para actividade sindical e partidária, ou para sistemas de clientela privada, o que é uma aposta na instabilidade e uma esperança num qualquer poder totalitário.

Nesta proposta de lei tomou particular relevo, até pela polémica e pela controvérsia que tem vindo a suscitar, uma opção política e económica relativa à dimensão e natureza das empresas privadas viáveis e permitidas em zona de intervenção da Reforma Agrária. Como se sabe, propôs o Governo excluir as benfeitorias da pontuação e aumentar a pontuação das áreas de reserva de propriedade e de exploração de 50 000 pontos para 70 000. Ao mesmo tempo que se reduzia, no caso de senhorios absentistas, a pontuação actualmente em vigor (50 000 pontos) para 35 000. Durante o debate teremos certamente ocasião de nos exprimirmos sobre as razões e as variáveis técnicas económicas destes limites, mas desejo no entanto, desde já, tecer algumas considerações sobre a natureza política desta escolha.

A Constituição fala claramente de eliminação dos latifúndios e das grandes empresas capitalistas, ao mesmo tempo que indica uma actuação penalizadora do subaproveitamento e do abandono. Toda a filosofia e os princípios que informam a Constituição indicam que o figurino da sociedade portuguesa conterà em coexistência e concorrência os sectores público, privado e cooperativo. Ao sector privado pertencerão, na agricultura, pequenas e médias empresas agrícolas, sejam elas dirigidas por agricultores autónomos, sejam elas empresas capitalistas. Uma empresa capitalista com 70 000 pontos, com escassos trabalhadores assalariados permanentes, não é uma empresa abrangida pelas determinações constitucionais. Pelo contrário, integra-se no espaço que a Constituição até protege, do sector

privado e das pequenas e médias empresas. Permitir a subsistência de um sector privado, não lhe dando os meios necessários para o seu próprio desenvolvimento e prosperidade, significa de facto permitir-lhe a vida a prazo e asfixiá-lo. Tal era no nosso entender o objectivo da legislação em vigor. Eis a razão por que entendemos modificá-lo.

Têm sido, por outro lado, contestados os diferentes limites criados para a definição das áreas de reserva de propriedade ou de exploração. Também sobre este assunto teremos oportunidade de esclarecer e de debater mais detalhadamente, mas sublinhe-se desde já uma das razões fundamentais por que tais limites foram definidos. É absolutamente necessário e indispensável que as empresas agrícolas, públicas, privadas ou cooperativas vivam mais do investimento e da intensidade do que da área. A dinâmica económica dependente da área e da extensão é um resultado e uma causa do sistema latifundiário e do sistema de permanente desgaste e degradação dos solos. Está também na origem de um sistema económico e técnico que é raiz de servidão.

O desenvolvimento da nossa agricultura e da nossa economia exige absolutamente que a área deixe de ser o critério fundamental da dinâmica económica e do desenvolvimento empresarial, e que estes passem a ser garantidos pela intensificação, pela diversidade, pelo equilíbrio de cultivos e pelo investimento.

E, por outro lado, também neste domínio do sector privado se entende preservar e acautelar a sociedade portuguesa contra o fenómeno da proletarização rural. A agricultura portuguesa só terá um futuro se se desenvolver numa base camponesa, entendendo esta como repousando na agricultura familiar, na exploração autónoma, na agricultura de grupo e na agricultura cooperativa. Mas em qualquer destas formas deve estar em vigor, e de modo indelével, a complementaridade das unidades de produção, a sua ligação técnica e pragmática, assim como a fixação à terra e a ligação à comunidade. A empresa agrícola faz parte do próprio meio ecológico: destruir um significa des-

truir o outro. A proletarização rural adequa-se ao sistema latifundiário e ao processo de desenraizamento da sociedade: eis porque combater um é combater os outros.

Emprego e desemprego

Durante o debate que se realizou a propósito da proposta de lei, três temas mereceram mais atenções e mais discussões do que qualquer outro. O desemprego, a viabilidade das cooperativas e unidades colectivas de produção e finalmente a viabilidade das empresas privadas criadas a partir das reservas. Desejo comentar rapidamente estes três problemas, esclarecendo os pontos de vista do Governo, desdramatizando os argumentos lançados contra esta proposta sobre qualquer uma das matérias. Em momentos ulteriores do debate parlamentar, encontro-me eu e os Secretários de Estado à disposição dos Srs. Deputados para todos os esclarecimentos julgados necessários.

A aprovação desta lei da Reforma Agrária e a sua aplicação não criarão, por si só, desemprego rural na zona de intervenção. Nesta região assiste-se desde há três anos a um desemprego estrutural, camuflado de subemprego, e este ainda disfarçado com a aplicação do crédito de emergência, que em muitos casos constitui autêntico subsídio de desemprego.

Estou perfeitamente consciente desta situação, como estou consciente do carácter anormal e antieconómico deste facto. No entanto, e tive ocasião de o exprimir perante o povo português, é necessária uma política de relativa generosidade a fim de impedir que milhares de pessoas se encontrem sem quaisquer recursos de subsistência: e custos sociais acabariam por ser bastante mais elevados que os custos pagos pelo mecanismo do crédito. A resolução da questão do desemprego e do subemprego, em todo o mundo rural português, e no caso vertente na zona da Reforma Agrária, não depende fundamentalmente da agricultura. Depende sobretudo da recuperação económica geral, da criação de postos de trabalho na indústria, na construção civil e nos serviços. A nossa agricultura, com 30% da população

activa, é inviável por si mesma. Não é susceptível de qualquer desenvolvimento tecnológico e da produtividade por homem ou por hectare, nem é capaz de uma comparação concorrencial com as agriculturas europeias, em particular as do Mercado Comum. Para que o desenvolvimento tecnológico se possa processar, para que o rendimento por homem activo possa aumentar, para que o mercado rural constitua um sector de forte procura de bens industriais, para que as estruturas empresariais e produtivas se dimensionem e estejam aptas a uma economia moderna, será necessário que nos próximos quinze anos consigamos baixar para cerca de metade a percentagem da população activa empregue na agricultura. Por outro lado, a agricultura, desde o 25 de Abril de 1974, recebeu todos os excedentes da população que das colónias, das cidades ou de entre os candidatos à emigração, para lá se dirigiram na procura de uma subsistência e de um acolhimento comunitário de que careciam. Acusar esta lei de causadora de desemprego é um acto irresponsável e demagógico, é uma tentativa de aproveitamento partidário e político de um dado estrutural da actual economia e da sociedade portuguesa. Só uma política de recuperação global da economia poderá resolver parcial ou totalmente o problema do subemprego na agricultura, e não se pense sequer que um grande esforço de investimento na agricultura criará muitos e novos postos de trabalho no sector. Pelo contrário, se por um lado o investimento maciço na agricultura é altamente necessário, por outro lado tenhamos consciência de que tais investimentos deverão acompanhar um esforço imenso no aumento da produtividade por homem e por hectare. No curto e talvez no médio prazo, poder-se-ão aumentar as possibilidades de emprego real para os trabalhadores e agricultores que se encontram já no sector agrícola, o que significa que não se criarão novos postos de trabalho para novas pessoas chegadas ao sector. E mesmo o mais ambicioso dos programas actuais do Ministério da Agricultura, programa este a médio e longo prazo, que consiste na recuperação de terras entre 1 e 2 milhões de hectares para as pastagens, as forragens, os prados permanentes e as pastagens de montanha, nem esse programa assegurará uma criação

intensiva de novos postos de trabalho na agricultura em termos absolutos. Só a política relativamente generosa do Governo tem vindo a impedir que se tenham lançado no desemprego alguns milhares de trabalhadores actualmente ligados às unidades colectivas de produção no Alentejo. Não podemos esquecer que, mesmo partindo do princípio que tal situação é profundamente injusta e anti-humana, a maior parte destes trabalhadores era eventual e não trabalhava senão raramente mais do que 120 ou 140 dias por ano, e que todos eles foram transformados em trabalhadores permanentes com salário fixo ao ano.

A constatação destes factos não implica uma opção política de não apoio a estes trabalhadores. Mas temos de saber, e creio que esta Assembleia tem o direito e o dever de estar ao corrente, que o crédito de emergência inclui, em boa parte, um autêntico fundo de apoio social aos trabalhadores rurais.

Para concluir este ponto, perguntarei apenas: quem está disposto a executar uma política de total rigor financeiro e comercial, pondo termo imediatamente aos empréstimos de emergência para pagamento de salários, lançando no desemprego dezenas de milhares de trabalhadores que deles usufruem? Que esta pergunta não seja interpretada por ninguém como um pedido de cheque em branco para continuar uma política que eu próprio classifiquei de antieconómica e sem grande futuro. O Governo sabe que a perpetuação desta política será o suicídio de uma boa parte da agricultura portuguesa e talvez do regime democrático. Só o desenvolvimento económico e o investimento poderão pôr termo a esta situação.

Viabilidade das cooperativas

Quanto ao segundo problema, o da viabilidade das empresas cooperativas e colectivas em zona da Reforma Agrária, desejo igualmente fazer alguns comentários. Têm alguns opositores desta proposta de lei vindo a desenvolver a sua contestação referindo essencialmente o facto de este novo diploma causar a inviabilidade e a falência da maior

parte das cooperativas e das unidades colectivas de produção. Este problema prende-se directa e imediatamente com a questão do emprego e do desemprego que eu acabei de mencionar. As empresas cooperativas e colectivas constituíram-se na base de antigas herdades privadas, ou na base de uma soma de herdades do mesmo tipo. Em tais unidades, imediatamente os trabalhadores eventuais e sazonais passaram dessa situação a trabalhadores permanentes, auferindo um salário fixo e mínimo para o mundo rural. A esta transformação de fundo não correspondeu nenhum investimento maciço como seria necessário, nem sobretudo corresponderam as mudanças necessárias em termos de padrões de cultivo e de métodos de trabalho. Pelo contrário, na maior parte dos casos, os padrões de cultivo anteriores, aqueles que já mencionei e que se encontram frequentemente na Califórnia ou na Ucrânia, foram reproduzidos e mesmo reforçados, tendo-se uma vez mais desenvolvido o fetiche da cultura extensiva, da produção cerealífera, da grande mecanização. A viabilidade das empresas cooperativas e colectivas depende essencial e fundamentalmente do excesso de força de trabalho que a maior parte contém hoje mesmo. Não entregar reservas, caso estas venham a pôr em causa a viabilidade económica de uma cooperativa, como é desejo de alguns, equivale pura e simplesmente a não dar reservas em praticamente nenhum caso. Não se pode, sem demagogia, criar uma excepção que na prática invalida a regra e o princípio.

Todas as precauções serão tomadas para que, ao demarcar reservas, não venha agravar-se uma situação que é desde já catastrófica.

Escolher-se-á o local mais indicado para a reserva; tentar-se-á chegar a um comum acordo entre o proprietário e os trabalhadores da cooperativa; procurar-se-ão fazer rapidamente projectos de investimento que permitam aumentar alguns postos de trabalho na unidade cooperativa; buscar-se-á compensar a demarcação de uma reserva com terras expropriáveis na vizinhança; dar-se-á um apoio à diversificação dos cultivos, em particular ao aumento da pecuária; zelar-se-á para que nalguns casos o reservatório

possa, de livre vontade, arrendar as suas terras à cooperativa; proceder-se-á à indemnização do valor da reserva naqueles casos em que o proprietário queira transmitir a sua exploração para a cooperativa. Finalmente, serão tomadas algumas precauções para que aos trabalhadores da cooperativa affectos aos solos ou aos terrenos que compõem a reserva lhes seja garantido o trabalho na futura exploração do reservatório, ou noutras terras expropriadas.

Estas as medidas de política agrícola que o Governo entende tomar, a fim de permitir que as novas unidades de produção, das quais muito esperamos, e que a Constituição consagra como um dos elementos fundamentais da nova ordem económica, possam sobreviver, desenvolver-se e prosperar.

Mas não podemos mascarar completamente a situação estrutural que se vive na zona da Reforma Agrária, de desequilíbrio entre recursos e demografia, e estipular, conforme alguns desejavam, que uma reserva só poderá ser dada caso a viabilidade económica da cooperativa não seja posta em causa.

Viabilidade das empresas privadas

Quanto à terceira questão — a da viabilidade económica das empresas privadas criadas a partir das reservas —, devo declarar que a preocupação do Governo é a mesma do que em relação às cooperativas. Com efeito, a recuperação económica do País, o aumento da produção alimentar, assim como o equilíbrio dos nossos pagamentos externos, dependem da viabilidade económica de todas as empresas portuguesas, sejam elas pequenas ou grandes, privadas, públicas ou cooperativas.

Não há uma economia sã com empresas deficitárias ou inviáveis. E assim, em sede de política agrícola serão tomadas todas as precauções para que estas empresas possam investir e prosperar, através do crédito, dos investimentos, de contratos-programa, de investimentos em infra-estrutura, de assistência técnica e de seguros de colheita.

Não pensamos no entanto que a política de extensão em área seja uma política de futuro para as empresas e para o País. As empresas agrícolas com 70 000 pontos, ou as empresas agrícolas com 500 e, em certos casos, 700 ha e que não atingem os 70 000 pontos, são no nosso entender empresas viáveis para o futuro, mesmo se algumas delas, em particular as de grande extensão de solos mediócras, conhecem dificuldades de início. Tais empresas serão viáveis se um grande esforço de intensificação, de diversificação e de investimento for feito, a fim de mudar radicalmente os padrões de cultivo. Com tal esforço ganhará a empresa, ganharão os empresários, obterão mais emprego os trabalhadores e sobretudo ganhará a Nação em alimentos e produtos agrícolas.

Combater o latifúndio, tal como o ordena a Constituição, e não combater alguns dos principais erros técnicos económicos que lhe são inerentes, seria imoral e incorrecto. A economia latifundiária, como todos sabem, é a economia cujas empresas se socorrem mais da área do que do investimento, mais da extensão do que da intensidade.

Desde que se iniciou a Reforma Agrária que o Alentejo e o Ribatejo merecem as honras da primeira página da agricultura portuguesa. A esta situação deformante da realidade não falhou também o próprio debate que teve lugar à volta da proposta de lei, nem talvez terá falhado a minha própria intervenção perante os Srs. Deputados. Estou consciente de tal facto, e só a pressão social e a pressão política, assim como os riscos enormes que a democracia correu no Alentejo, justificam que se tenha dado a esta região toda a importância que ela tem tido.

Por outro lado, os pontos mais controversos desta proposta de lei são justamente aqueles que põem em causa os limites e o uso da propriedade; ora, tais normas apenas dizem respeito à região de intervenção da Reforma Agrária. Mas desejo no entanto transmitir com rigor o pensamento actual do Governo no que toca à política agrícola nesta matéria. O país agrícola que não está incluído na zona da Reforma Agrária representa cerca de dois terços da área, e bastante mais da população activa e de produto agrícola e alimentar.

Tais dados bastariam para que todo o Norte, Centro e Algarve ocupassem, pelo menos, tanto as nossas atenções como a zona de intervenção da Reforma Agrária.

É aliás curioso notar que sempre esta região teve um particular acesso ao centro de decisão em matéria agrícola e uma singularmente forte influência no poder em Portugal. E isto é verdade tanto para a situação que se vivia há três ou quatro décadas como para aquela que nós vivemos nos últimos anos. No Alentejo e no Ribatejo nasceram o latifúndio, o capitalismo agrícola e o comunismo rural. Os três tentaram, e em certos momentos conseguiram, influenciar e determinar as decisões que no domínio da agricultura deveriam orientar e regular a política agrária para o País inteiro.

A política de regionalização e de descentralização que a Constituição contempla é explícita e será certamente um dos contributos para pôr termo a esta situação enviesada. E é intenção do Governo dedicar ao Norte, ao Centro e ao extremo sul de Portugal as atenções, as preocupações e os esforços proporcionais à área, à população e ao produto dessas regiões.

Ultrapassadas que estarão em breve as tensões que têm feito do Alentejo «o caso» da agricultura e da política portuguesas, uma grande parte dos nossos esforços deverá concentrar-se no apoio e no desenvolvimento da agricultura das regiões onde predomina largamente a pequena e média exploração agrícola. Dessas regiões vem a maior parte da alimentação do povo português, dessas regiões vem ainda uma grande parte dos produtos agrícolas que contribuem para a exportação nacional. Nessas regiões reside ainda a maior parte da população pobre de Portugal, a maior parte dos camponeses sem terra, e é nestas regiões que se encontra ainda a verdadeira miséria de Portugal.

Devo assegurar-lhes que no Ministério da Agricultura são múltiplos os projectos e os planos que consagrarão importantes realizações institucionais e económicas e que virão contemplar particularmente as regiões agrícolas que mencionei. Constituirá esta região, aliás, o mais difícil, o mais complexo e mais longo capítulo na grande Reforma Agrária portuguesa, na transformação do mundo agrícola

e na nossa adaptação à agricultura moderna europeia que se começa a vislumbrar aquando da adesão de Portugal ao Mercado Comum.

O redimensionamento da propriedade, a complementaridade das explorações agrícolas, a reconversão de múltiplos cultivos, a modernização dos métodos de trabalho, o desenvolvimento do crédito agrícola bonificado não ligado a garantias reais e a hipotecas, a generalização dos seguros de colheitas, o fomento do pequeno regadio, o apoio às actividades de pecuária utilizando recursos nacionais, em particular a pastagem de montanha, são alguns dos principais projectos e planos que estão actualmente em preparação no Ministério da Agricultura e Pescas e que pensamos começar a pôr em prática a partir do fim deste ano e princípios de 1978.

O mundo rural espera

Permitam-me agora expor de modo rápido e sistemático o inventário dos principais objectivos da política agrícola da qual esta proposta de lei é parte integrante.

Em primeiro lugar, e como objectivo número um, o aumento da produção alimentar e agrícola, em ordem a satisfazer as necessidades da população; aumentar o rendimento das populações rurais; diminuir a nossa balança externa de alimentos e de mercadorias em geral. Para tal importa paralelamente: aumentar a produtividade dos factores de produção, assim como a produtividade do trabalhador agrícola; aproveitar melhor os recursos nacionais, actualmente subaproveitados, quando não desperdiçados; recompensar o trabalho e o investimento, penalizando o absentismo e o subaproveitamento. Igualmente será necessário, a fim de garantir o aumento da produtividade e do rendimento, através de uma modernização das tecnologias dos métodos de trabalho e da formação profissional, conseguir uma redução substancial a prazo de uma ou duas décadas, na população agrícola activa.

Em segundo lugar, melhorar as condições de justiça social e de igualdade entre os homens, promovendo uma redistribuição de rendimentos e de meios de produção, facilitando o acesso destes àqueles que apenas trabalham.

Em terceiro lugar, o fomento e o estabelecimento de estruturas, dimensões e formas de organização mais racionais e mais adequadas à utilização intensiva de recursos nacionais e à prossecução das metas acima mencionadas.

A fim de garantir a concretização destas orientações e a prossecução dos objectivos mencionados, serão necessárias várias políticas complementares.

Uma política de promoção e protecção do trabalho e do investimento, simultaneamente, e não de protecção de um em detrimento do outro, o que terá as mais graves consequências para a frágil agricultura portuguesa.

Uma política de racionalização das estruturas empresariais; limite à exploração privada, mas permitindo a subsistência e o investimento para uma empresa dinâmica e próspera; incentivos ao investimento e à intensificação; diversificação de estruturas empresariais conduzindo à complementaridade e à concorrência; supervisão de projectos de exploração, de investimento, de planos de crédito e do respectivo controlo financeiro; redimensionamento das empresas agrícolas, tendo em particular atenção o gravíssimo problema do minifúndio, antevendo desde já medidas que impeçam a parcialização crescente e que tendam a estabilizar a dimensão da média empresa; apoio ao pequeno agricultor e ao minifúndio, mas com o objectivo da sua transformação e associação.

3.º Uma política de protecção e fomento da média empresa individual ou familiar, da associação de pequenas e médias empresas, da associação livre de trabalhadores e de formas de cooperação e exploração colectiva de média dimensão.

4.º Uma política de reestruturação, fomento e diversificação das terras e das empresas expropriadas e nacionalizadas, a distribuir de modo equilibrado entre agricultores directos, famílias, pequenas e médias empresas, associações

e cooperativas de agricultores, cooperativas e outros colectivos de trabalhadores, privilegiando no entanto a empresa de média dimensão.

5.º Uma política de modernização da tecnologia, dos métodos e da organização de trabalho, privilegiando o apoio aos principais factores de produção: técnicas e métodos, fertilizantes, água, crédito, transporte e armazenamento e formação profissional.

6.º Uma política de ordenamento cultural e ecológico visando o melhor aproveitamento dos recursos nacionais e uma adequação dos cultivos às regiões, à ecologia e aos solos, e tomando as necessárias precauções para não ferir os equilíbrios ecológicos nem conduzir políticas de desgaste de recursos. Importa a este propósito citar a absoluta necessidade de evitar para o futuro que se repitam alguns dos mais graves erros da nossa agricultura passada. Menciono em particular as campanhas do trigo, a expansão desordenada da vinha e do vinho a granel, a expansão desenfreada da pecuária sem terra e o desordenamento florestal.

7.º Dinamização da extensão rural e regionalização dos serviços, vocacionando o Ministério e os serviços do Estado para um apoio permanente tendo como objectivo o homem e a empresa agrícola, não o produto ou a *performance*.

8.º Uma política de integração comercial eliminando as graves distorções no comércio alimentar que conduzem sistematicamente a sobrecarregar o agricultor dos custos crescentes ao nível do consumidor, do produtor industrial e do distribuidor.

Finalmente, uma política de desenvolvimento da investigação agronómica, investigação decididamente orientada para a experiência e para a resolução dos problemas reais do agricultor e da empresa agrícola portuguesa.

Estas as linhas mestras de uma política agrícola que actualmente continua em laboração do Ministério da Agricultura e Pescas e que conhecerá uma formulação pública sistemática e detalhada ainda durante o ano corrente. É uma primeira experiência que se faz, a nível da Administração, no que toca ao planeamento e ao ordenamento quantitativo

global da agricultura portuguesa e das suas empresas. Conhecemos e reconhecemos as dificuldades de tal empreendimento, mas elas são de tal ordem que só nos incitarão a começar e a experimentar o mais rapidamente possível.

Numa óptica de civilização, mais do que num ponto de vista social, económico ou agronómico, poderia definir como objectivo fundamental desta política agrícola o da consolidação de uma sociedade rural modernizada, concretizando-se num tecido social complexo e diversificado, na qual não terão cabimento regiões unicitariamente afectas a cultivos ou a certos tipos de empresas.

A sociedade rural é a base e o suporte da actividade agrícola, e como tal deve ser socialmente equilibrada, diversificada, em harmonia com o meio ecológico. Nessa sociedade rural terá lugar uma actividade agrícola que será uma autêntica actividade humana, digna e global, expressão da cultura e do esforço de um povo. A actividade agrícola é o traço de união entre o trabalho, a habitação e a comunidade, a educação, o trabalho e a técnica. É de interesse nacional e histórico que este vínculo não seja quebrado. E não me impedirei de citar o exemplo da capacidade de absorção da sociedade rural camponesa no Norte e Centro de Portugal ao conseguir assimilar sem tensões sociais algumas centenas de milhares de portugueses regressados de África e que nessa sociedade encontraram a comunidade e até mesmo o trabalho e a alimentação necessários.

A actividade agrícola não é extracção nem esgotamento dos recursos: ela deverá ser o enriquecimento mútuo da sociedade humana e da natureza. A actividade agrícola será o traço de união entre os homens e não a fonte de exploração do homem e do trabalho alheio.

E, para além destes princípios e desses objectivos, há que afirmar claramente: é urgente desenvolver rapidamente e de modo acelerado toda a agricultura portuguesa. Recusar-me-ei a citar outra vez os males crónicos de que sofrem a nossa agricultura e o nosso mundo rural. Não faria mais do que repetir aquilo que os técnicos, os escritores, os políticos dizem desde há cento e cinquenta anos. E tal situação é tanto mais dramática quanto os remédios, diagnosticados

desde então, são em parte os mesmos. Grave é que a situação se degradou e em múltiplos aspectos piorou, quando comparamos o último quartel do século XX ao último quartel do século XIX.

Conseguiram-se algumas *performances* quantitativas, certos sectores produtivos conheceram a expansão. O que é certo é que terá sido sempre à custa de desgaste de recursos, de esgotamento do meio, de desperdício dos factores ou da importação de mercadorias e de técnicas.

O agricultor deseja segurança, justiça e desenvolvimento. Nestas três palavras reside todo um programa de Governo. Há que cumpri-lo, e rapidamente, antes que o mundo rural perca a esperança uma vez mais.

Democracia e liberdade: instrumentos de desenvolvimento, trabalho e felicidade

Vou terminar, após uma demasiado longa e talvez maçadora apresentação. Termino confiante em que deste debate sairá uma clara definição da vontade nacional quanto ao futuro da nossa agricultura e da democracia.

Lamento que o Partido Comunista Português tenha dado um tom calunioso e indigno às suas contribuições para o debate que teve lugar a propósito desta proposta de lei. Tal atitude não deu brilho nem seriedade ao debate, mas a democracia saiu reforçada, pois que o povo inteiro acolheu tais excessos com serenidade e mesmo com indiferença.

Não é esta proposta de lei, desde que aprovada, que por si só instalará definitivamente a democracia nos campos e orientará de modo irreversível a nossa agricultura para o desenvolvimento. Muito faltará fazer, desde uma complexa legislação complementar, até uma real política agrícola. Esta proposta de lei é, todavia, ponto de partida desse esforço, sendo também o coroar da primeira fase do movimento de libertação da zona da Reforma Agrária. E desse movimento não é responsável o Ministro da Agricultura.

Deixo aqui, solenemente registada, a minha admiração e a humilde homenagem àqueles homens que, isolados,

dispersos e desenraizados, construíram o 25 de Novembro do Alentejo, muitos meses depois de as consequências do 25 de Novembro serem uma realidade em todo o País. Esses homens, assalariados ou rendeiros, pequenos proprietários ou seareiros, souberam resistir e lutar, criaram dezenas de cooperativas livres, onde hoje reina a fraternidade nos actos e nos corações; e onde esse clima não é só interior mas também voltado para os vizinhos.

Esses homens, mau grado os princípios universais do cooperativismo, tiveram de pedir o apoio ao Governo e da força militarizada, simplesmente para se constituírem em cooperativa. Uns foram interrogados, sob candeeiros acesos, durante horas a fio; outros foram sequestrados e cercados nas suas casas e nos montes. Outros, enfim, foram despromovidos e afastados, apenas porque não «foram à greve ou ao piquete de cerco».

A cooperativa democrática, a associação livre e a pequena e média exploração serão o testemunho prático de que a democracia e as liberdades são superiores instrumentos de desenvolvimento, de trabalho e de felicidade. E provam, com vantagem, que o esforço comunitário e colectivo, a associação e a cooperação são também superiores quadros de vida, em liberdade e em democracia.

LEI DAS BASES GERAIS DA REFORMA AGRÁRIA

LEI DAS BASES GERAIS DA REFORMA AGRÁRIA

Lei n.º 77/77
de 29 de Setembro

BASES GERAIS DA REFORMA AGRÁRIA

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 96.º, 164.º, alínea d), 172.º, alínea r), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente lei integra as bases da Reforma Agrária, nos termos da Constituição.

ARTIGO 2.º

(Política agrária)

A política agrária é subordinada a critérios tendentes:

- a) Ao reforço e ao aperfeiçoamento da ligação do homem com a terra;
- b) Ao aperfeiçoamento das relações entre os homens ligados à agricultura e entre estes e a comunidade;
- c) A garantia da liberdade individual dos trabalhadores

- rurais e dos agricultores e da sua participação na definição e execução da Reforma Agrária;
- d) À melhoria das condições de trabalho e à garantia dos direitos dos trabalhadores e dos pequenos e médios agricultores;
 - e) À optimização do aproveitamento dos recursos para aumento da produção e da produtividade dos factores;
 - f) À protecção, a longo prazo, dos recursos naturais e ao aumento do fundo de fertilidade dos solos.

CAPÍTULO II

Do uso da terra

ARTIGO 3.º

(Princípio geral)

1. A terra, como fundamental suporte físico da comunidade, é valor eminentemente nacional, qualquer que seja a forma da sua apropriação.

2. O uso da terra pautar-se-á por sistemas de produção adequados às características ecológicas da respectiva região, de modo a atingir índices de produtividade consentâneos com a sua capacidade.

3. Os limites e directivas do uso da terra, os níveis mínimos do seu aproveitamento e os factores determinantes da situação de prédio rústico subaproveitado ou abandonado serão definidos pelo Governo em decreto-lei.

ARTIGO 4.º

(Regime imperativo do uso da terra)

1. O regime do uso da terra é imperativo relativamente dos prédios expropriados, nacionalizados ou que, a qualquer título, façam parte do património de pessoa colectiva pública.

2. O Estado, ou qualquer pessoa colectiva pública, pode, sem se constituir necessariamente na obrigação de indemnizar, resolver unilateralmente o contrato pelo qual tenha entregue a exploração de um prédio, quando esta infrinja o regime imperativo do uso da terra.

ARTIGO 5.º

(Regime orientador do uso da terra)

A exploração dos prédios não abrangidos pelo n.º 1 do artigo anterior deverá guiar-se por um conjunto de medidas orientadoras selectivas decorrentes do princípio geral estabelecido no artigo 3.º

CAPÍTULO III

Do fomento agrário

Secção I

Finalidade geral

ARTIGO 6.º

(Princípio geral)

O fomento agrário tem como finalidade:

- a) O aumento da produção e da produtividade da agricultura, pela sua intensificação, modernização e diversificação, com benefício do fundo de fertilidade dos solos e do equilíbrio ecológico do ambiente;
- b) A promoção do associativismo;
- c) A melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, com vista à igualdade efectiva dos que trabalham na agricultura com os demais trabalhadores.

Secção II

Finalidades especiais

ARTIGO 7.º

(Alimentos e matérias-primas)

1. A política de fomento agrário deverá ter em especial consideração a valorização sociocultural e económica das comunidades rurais e o aumento qualitativo e quantitativo da produção

de alimentos e de matérias-primas essenciais para o abastecimento interno, preferentemente pela melhoria das técnicas de produção, com base no aproveitamento racional dos recursos nacionais.

2. Deverá ser incentivada a produção agrícola com vista ao aumento da exportação de produtos em natureza e transformados, de harmonia com as potencialidades ecológicas do território.

ARTIGO 8.º

(Estabelecimentos agrícolas complementares de aglomerados urbanos)

Devem ser fomentados a criação, o desenvolvimento e a preservação de estabelecimentos agrícolas complementares de aglomerados urbanos, especialmente os intensivos, os quais podem ser explorados em tempo completo ou parcial, sem prejuízo dos padrões de produtividade, com vista a melhorar a ligação entre os meios urbano e rural, salvaguardando o ambiente.

ARTIGO 9.º

(Aquicultura)

O Estado deve estimular, apoiar e desenvolver explorações de aquicultura, em água doce e salgada, com vista ao abastecimento público e à exportação.

ARTIGO 10.º

(Políticas unificadas por produtos)

Devem ser estabelecidas políticas unificadas para certos tipos de produtos agrícolas sempre que a sua importância no conjunto da economia nacional ou regional o justifique, sem prejuízo da sua harmonização com a política global do sector.

ARTIGO 11.º

(Florestação e protecção)

1. Nas zonas florestais devem ser fomentados padrões de utilização por forma a conciliar a produção de matérias-primas,

a caça e a pesca com a silvo-pastorícia e com a prestação de utilidades indirectas de protecção e recuperação dos solos, do governo do ciclo da água, de defesa das albufeiras, de regularização de factores do clima e de criação de espaços verdes para recreio, desporto e turismo.

2. Os esquemas de economia integrada a adoptar para efeitos do número anterior devem favorecer a associação, a cooperação e outras formas de exploração colectiva por trabalhadores.

ARTIGO 12.º

(Zonas de maior potencialidade produtiva)

As zonas de solos de maior potencialidade produtiva devem ser preservadas contra a expansão urbana e a degradação, competindo ao Governo fixar, por decreto-lei, normas de utilização racional dos solos.

SECÇÃO III

Meios de fomento

ARTIGO 13.º

(Princípio geral)

O fomento agrário é realizado através de:

- a) Iniciativas directas do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;
- b) Medidas incentivadoras da actividade de empresas agrícolas;
- c) Medidas e iniciativas integradoras da actividade agrícola.

ARTIGO 14.º

(Iniciativas directas)

1. O Estado, ou qualquer pessoa colectiva pública, no âmbito das suas atribuições, pode efectivar iniciativas directas de fomento agrário que, por motivo ponderoso ou pela sua natureza, não possam ser realizadas por empresas agrícolas de direito privado.

2. A actividade prevista no número anterior pode reger-se total ou parcialmente por normas de direito privado.

3. O Estado deve criar e desenvolver a rede de produção nacional de plantas, de sementes, de sémen e de todos os demais produtos de melhoramento animal e vegetal.

ARTIGO 15.º

(Medidas incentivadoras)

São medidas incentivadoras da actividade de empresas agrícolas:

- a) Concessão de crédito;
- b) Concessão de subsídios não reembolsáveis;
- c) Seguros inerentes à actividade agrícola, nomeadamente os relativos a acidentes climatéricos e fitopatológicos;
- d) Prévia fixação selectiva de preços compensadores;
- e) Condições preferenciais e garantias prévias de aquisição dos produtos;
- f) Condições preferenciais e facilidades no fornecimento de sementes, propágulos, fertilizantes, pesticidas, rações para gado, maquinaria e outros materiais necessários à produção;
- g) Facilidades na elaboração de projectos de investimento e de estudos económicos;
- h) Concessão do uso de equipamento;
- i) Celebração de contratos-programa;
- j) Incentivos fiscais.

ARTIGO 16.º

(Beneficiários de medidas incentivadoras)

1. Só podem beneficiar de medidas incentivadoras as empresas agrícolas que explorem a terra de acordo com o regime do seu uso e segundo as normas legais.

2. As empresas agrícolas, para o efeito de beneficiarem das medidas incentivadoras, agrupam-se nos seguintes escalões de prioridade:

a) No primeiro, sem ordem de precedência, os agricultores autónomos, os agricultores empresários de pequena e média dimensão, as sociedades cooperativas agrícolas, as cooperativas de produção agrícola, as unidades de exploração colectiva por trabalhadores e as unidades agrícolas mistas;

b) No segundo, as restantes empresas agrícolas.

3. Para o mesmo efeito, as empresas agrícolas que se integrem voluntariamente nas medidas de redimensionamento do minifúndio beneficiam de tratamento mais favorável relativamente às que não respeitem essas medidas.

ARTIGO 17.º

(Medidas e iniciativas integradoras)

São medidas e iniciativas integradoras da actividade agrícola:

- a) Criação e aperfeiçoamento de infra-estruturas de transportes, comunicações, armazenagem, conservação e distribuição;
- b) Beneficórnias de interesse colectivo não compreendidas na alínea anterior;
- c) Regulação dos circuitos de distribuição, designadamente por via de intervenção directa, de promoção do cooperativismo e de contratação colectiva agrícola;
- d) Apoio à industrialização complementar dos produtos agrícolas por empresas agrícolas ou com a sua participação;
- e) Generalização da extensão rural e desenvolvimento do ensino e da formação profissional agrícola;
- f) Desenvolvimento da investigação científica ao serviço da produção agrícola;
- g) Melhoria e extensão da segurança social dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores;
- h) Desenvolvimento de instituições, estruturas e actividades destinadas a elevar o nível social e cultural das populações rurais.

ARTIGO 18.º

(Comercialização)

O Estado deverá desenvolver esquemas de comercialização, designadamente incentivando o cooperativismo e criando empresas públicas que assegurem o escoamento da produção e o abastecimento regular do mercado e encurtem, racionalizem e regulem os circuitos comerciais.

ARTIGO 19.º

(Crédito)

1. Para concessão de crédito às empresas agrícolas será criado um instituto de crédito agrícola.

2. A política de crédito deve ter em particular atenção as necessidades de reconversão e reestruturação dos estabelecimentos agrícolas em terras expropriadas, o redimensionamento físico e económico das pequenas empresas, a rentabilidade da exploração das reservas limitadas por força do n.º 1 do artigo 29.º e a procura da estabilidade de emprego em todos os sectores de propriedade e de exploração agrícolas.

ARTIGO 20.º

(Seguro)

Para os efeitos da alínea c) do artigo 15.º será criado um instituto especial de seguros.

ARTIGO 21.º

(Política especial de fomento)

1. Nas áreas incluídas na zona de intervenção onde predominem condições naturais desfavoráveis a uma conveniente e rentável exploração agrícola, nomeadamente naquelas em que predominem solos das classes C, D e E, será praticada uma política especial de fomento, a definir através de decreto-lei,

designadamente com adopção das seguintes medidas, sem prejuízo dos meios de fomento referidos nos artigos anteriores:

- a) Concessão de subsídios não reembolsáveis;
- b) Concessão de crédito bonificado, quer relativamente a juros quer a prazos;
- c) Concessão de incentivos fiscais;
- d) Auxílios especiais para o fomento de outras actividades, nomeadamente turísticas e artesanais;
- e) Apoio técnico visando a introdução de novas culturas e a modificação dos sistemas de produção.

2. O disposto no número anterior observar-se-á igualmente, com as necessárias adaptações, nas restantes regiões do País.

CAPÍTULO IV
Do regime fundiário

SECÇÃO I

Propriedade privada

ARTIGO 22.º

(Limite da propriedade privada)

Ninguém, seja pessoa singular ou colectiva privada, pode ser proprietário, na zona de intervenção, de área de terra que exceda os limites constantes da secção II deste capítulo.

SECÇÃO II

Expropriações

SUBSECÇÃO I

Expropriações por área

ARTIGO 23.º

(Ambito das expropriações por área)

1. Ficam sujeitos a expropriação o prédio ou prédios rústicos, localizados na zona de intervenção, que correspondam a área ou pontuação superiores às estabelecidas para o direito de reserva e pertençam, em propriedade:

- a) A uma pessoa singular ou colectiva privada, salvo o disposto nos n.ºs 3 e 4 deste artigo;
- b) A duas ou mais sociedades, quando em todas elas haja

directa ou indirectamente sócios comuns em posição dominante ou, de qualquer modo, quando essas sociedades puderem ser consideradas participantes no mesmo grupo económico;

- c) A uma pessoa singular e a uma ou mais sociedades de que aquela seja sócia em posição dominante.

2. Não ficam sujeitos à expropriação a que se refere o número anterior o prédio ou prédios que, na zona de intervenção, correspondam a área ou pontuação inferiores às estabelecidas para o direito de reserva, salvo na medida em que, juntamente com prédios ou partes de prédios rústicos confinantes àqueles e situados fora da zona de intervenção, excedam tal área ou pontuação.

3. Não são expropriáveis nos termos do n.º 1, qualquer que seja a sua área ou pontuação, os prédios rústicos pertencentes a:

- a) Agricultores autónomos;
- b) Cooperativas de produção agrícola;
- c) Unidades de exploração colectiva por trabalhadores;
- d) Sociedades cooperativas agrícolas cujos sócios vivam predominantemente da actividade agrícola e não sejam em número superior ao pessoal contratado;
- e) Pessoas colectivas de direito privado e regime administrativo;
- f) Associações ou fundações cuja acção cultural ou social seja reconhecida de alto interesse por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

4. Não são expropriáveis, qualquer que seja a sua pontuação, os prédios referidos no n.º 1 que, no seu conjunto, tenham área inferior a 30 ha.

ARTIGO 24.º

(Actos declarados ineficazes)

1. Para efeitos de aplicação das medidas estabelecidas na presente lei, são ineficazes os actos ou contratos praticados desde 25 de Abril de 1974 até 29 de Julho de 1975 dos quais tenha resultado, por qualquer forma, a diminuição de área expropriável, se tiverem tido por objectivo determinante essa diminuição.

2. Para efeitos de aplicação das medidas estabelecidas na presente lei, são ineficazes os actos ou contratos praticados depois de 29 de Julho de 1975 que tenham tido o efeito referido no número anterior.

3. Presume-se, salvo prova em contrário, que têm por objectivo determinante a diminuição da área expropriável os actos ou contratos referidos no n.º 1 que tenham sido celebrados com parentes ou afins, excepto quando tenham origem em transmissões *mortis causa* ocorrida após 25 de Abril de 1974, caso em que é ininvocável a presunção aqui prevista.

ARTIGO 25.º

(Direito de reserva)

1. Aos proprietários dos prédios expropriados nos termos do artigo 23.º, quer sejam pessoas singulares ou colectivas, é atribuído o direito de reservar a propriedade de uma área determinada de acordo com os artigos seguintes.

2. À reserva referida no número anterior é deduzida a área correspondente à que, na zona de intervenção ou contígua a ela, sem motivo ponderoso nem justificação técnica, o reservatário tenha abandonado nos três anos anteriores à data da demarcação ou da ocupação que eventualmente a tenha precedido.

ARTIGO 26.º

(Área de reserva)

1. A área de reserva será equivalente a 70 000 pontos sempre que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) O proprietário, o usufrutuário, o superficiário ou o usuário, actuais ou anteriores, explorarem ou tiverem explorado directamente nos respectivos prédios expropriáveis uma área não inferior à correspondente a 70 000 pontos no ano agrícola em curso à data da expropriação ou da ocupação que eventualmente a tenha precedido ou em qualquer dos dois anos agrícolas imediatamente anteriores;

- b) O proprietário, o usufrutuário, o superficiário ou o usuário, actuais ou posteriores, explorem desde logo directamente o prédio ou prédios correspondentes à área de reserva, e continuem a fazê-lo.

2. Mesmo que não ocorra a situação prevista no número anterior, se o proprietário, o usufrutuário, o superficiário ou o usuário, actuais ou anteriores, explorarem ou tiverem explorado directamente nos respectivos prédios expropriados qualquer área entre 35 000 e 70 000 pontos no ano agrícola em curso à data da ocupação ou em qualquer dos dois anos agrícolas imediatamente anteriores, a área de reserva será equivalente à área explorada directamente.

3. Não ocorrendo a situação prevista nos n.ºs 1 e 2, o Ministro da Agricultura e Pescas, a requerimento dos respectivos interessados, pode atribuir à reserva uma área entre 35 000 e 70 000 pontos quando se verifique qualquer dos seguintes requisitos:

- a) O titular ou grupo de titulares do direito de reserva não auferirem regularmente em conjunto rendimentos superiores ao salário mínimo nacional correspondente ao período de um ano.
- b) O titular do direito de reserva, ou pelo menos metade dos titulares, terem mais de 65 ou menos de 18 anos, ou serem viúvas, ou estarem impossibilitados de trabalhar.

4. A atribuição da área a que se refere o número anterior pode ser substituída, a requerimento dos interessados, por pensão, que será sempre vitalícia quando os beneficiários tiverem mais de 65 anos, forem viúvas ou estiverem impossibilitados de trabalhar, e que em nenhum caso poderá acumular-se com a indemnização devida pela expropriação da referida área.

5. Pode o Ministro da Agricultura e Pescas dispensar os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 quando o proprietário, o usufrutuário, o superficiário ou o usuário:

- a) Exploravam directamente a terra e tenham sido compelidos a arrendar ou ceder a posse ou fruição dos prédios respectivos a qualquer unidade colectiva de produção ou ao Instituto de Reorganização Agrária depois de 1 de Janeiro de 1975;
- b) Exploravam directamente a terra e tenham arrendado os prédios a outra entidade, por exaustão financeira, depois de 1 de Janeiro de 1975;
- c) Tenham sido impedidos de retomar a exploração directa dos prédios por força das disposições legais sobre arrendamento supervenientes ao contrato;
- d) Sejam emigrantes ou desalojados.

ARTIGO 27.º

(Área de reserva supletiva)

A área de reserva será equivalente a 35 000 pontos quando não ocorra qualquer das situações previstas no artigo anterior.

ARTIGO 28.º

(Majorações)

1. Pode o Ministro da Agricultura e Pescas majorar a área de reserva prevista nos artigos anteriores, conforme as circunstâncias do caso concreto, nos termos seguintes:

- a) Até 10% de pontuação, a área correspondente a compartimentação ou protecção tecnicamente aconselhável, existentes ou a realizar;
- b) Até 20% de pontuação, quando se torne aconselhável não afectar a produtividade do estabelecimento agrícola, quando este esteja dividido em folhas de cultura ou compartimentado e com utilização ordenada, ou esteja em transformação para sê-lo;

c) Até 20% de pontuação, em área constituída unicamente por terrenos das classes D e E, complementares de outros das classes A, B e C, quando distem entre si mais de 10 km e tal complementaridade seja tecnicamente justificada;

d) Até 80% de pontuação, quando o titular for uma sociedade na situação prevista no n.º 1 do artigo 26.º e nenhum dos seus sócios, com 10% ou mais do capital social, seja reservatário de outra área.

2. O Ministro da Agricultura e Pescas majorará a área de reserva prevista nos artigos anteriores com 10 % de pontuação por cada membro do agregado doméstico além de quatro, quando todos os membros desse agregado dependam económica e predominantemente do rendimento de prédios apropriáveis.

3. As percentagens referidas nos números anteriores incidem todas sobre a área determinada nos termos dos artigos 26.º e 27.º e não podem acumular-se, salvo qualquer das previstas na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2, com uma das referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 ou as previstas nas alíneas a) e b) do mesmo número.

ARTIGO 29.º

(Limite máximo da reserva)

1. Por cada titular ou grupo de cotitulares tratados unitariamente a área de reserva, independentemente da pontuação, nunca será superior a:

- a) 350 ha de solos das classes A e B;
- b) 500 ha de solos de quaisquer classes;
- c) 700 ha nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior ou, por decisão do Ministro da Agricultura e Pescas, se se tratar de solos onde a exploração tecnicamente aconselhável seja a silvo-pastorícia.

2. Sempre que, pela aplicação dos limites previstos nos números anteriores, a área de reserva venha a ser inferior à resultante do estatuído nos artigos 26.º a 28.º, devem ser postos

à disposição do reservatário apoios especiais com vista à intensificação e diversificação de culturas, designadamente por meio de medidas incentivadoras, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 21.º.

ARTIGO 30.º

(Redução da área de reserva)

1. Quando no prazo de seis anos após efectiva atribuição da reserva deixarem de verificar-se as condições previstas na alínea b) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º, bem como no artigo 28.º, as áreas acrescidas das reservas ficam sujeitas a imediata expropriação.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos casos previstos no n.º 2 do artigo 28.º se um ou mais membros do agregado doméstico passar a explorar directamente outro estabelecimento agrícola, desde que aquele agregado mantenha, pelo menos, três membros.

ARTIGO 31.º

(Pontuação)

1. A pontuação dos prédios rústicos é fixada tendo em atenção o rendimento fundiário, com base no cadastro vigente na data da publicação desta lei.

2. A pontuação de áreas de reserva não será alterada depois da sua demarcação.

3. No cálculo de pontuação, a requisição do reservatário e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 deste artigo, não são consideradas as seguintes benfeitorias úteis ou necessárias;

- a) Plantações agrícolas ou florestais de curta ou média duração;
- b) Outras benfeitorias realizadas pelos próprios agricultores, designadamente plantações agrícolas ou florestais de qualquer duração, obras de regadio, obras de construção civil, compartimentação e protecções tecnicamente aconselháveis e melhoramentos fundiários.

4. Se as benfeitorias forem excluídas da pontuação nos termos do número anterior, a reserva é limitada à área correspondente ao rendimento líquido médio, igual ao produto do ordenado máximo nacional pelo número de agregados domésticos que exclusiva ou predominantemente dependam do rendimento da reserva, sem prejuízo do disposto no artigo 29.º

5. No cálculo do limite referido no número anterior deve ser incluída a área necessária para plantações de curta duração, com vista à substituição de outras que hajam sido excluídas da pontuação, sempre que essa substituição, por razões técnicas, não possa fazer-se no mesmo local.

ARTIGO 32.º

(Contitulares tratados unitariamente)

1. Para os efeitos da presente lei, os cônjuges não separados judicialmente de bens ou de pessoas e bens, os comproprietários, a herança indivisa e os contitulares de outros patrimónios autónomos são tratados como um só titular, salvo o disposto nos n.ºs 2 e 3.

2. Os grupos de contitulares não são tratados unitariamente sempre que explorem áreas correspondentes a estabelecimentos agrícolas distintos ou se comportem como empresas agrícolas distintas.

3. Também não são tratados unitariamente os contitulares, pessoas singulares que, no ano agrícola em curso à data da expropriação ou da ocupação que eventualmente a tenha precedido, ou em qualquer dos dois anos agrícolas imediatamente anteriores, e nos anos seguintes, dependam economicamente do rendimento dos prédios expropriados, residam habitualmente na área onde estes se localizem e exerçam na respectiva empresa agrícola a sua principal ocupação.

4. No caso referido no número anterior, a reserva dos contitulares que se não achem nas condições nele previstas será a estabelecida no artigo 27.º

5. Os cônjuges não separados judicialmente de bens ou de pessoas e bens são sempre tratados unitariamente, salvo se se verificar a situação prevista no n.º 2.

6. Ao disposto no n.º 3 aplica-se, com as necessárias adaptações, o estabelecido no artigo 30.º

ARTIGO 33.º

(Alternativa dos reservatários)

1. Aos reservatários é conferido o direito de optarem entre a área equivalente à pontuação da respectiva reserva e uma área até 30 ha.

2. Caso os reservatários optem por uma área até 30 ha, será esta demarcada em terrenos de qualidade média idêntica à dos expropriáveis.

ARTIGO 34.º

(Demarcação da reserva)

1. Compete ao Ministro da Agricultura e Pescas aprovar a demarcação da área de reserva.

2. A demarcação da área de reserva é obrigatoriamente precedida de audiência dos trabalhadores permanentes nos respectivos prédios, bem como dos reservatários, usufrutuários, superficiários, usuários ou rendeiros.

ARTIGO 35.º

(Localização da reserva)

1. As áreas de reserva localizam-se nos prédios expropriados ou sujeitos a expropriação ou o mais próximo possível deles.

2. Sempre que possível e mediante anuência do reservatário, a área de reserva localiza-se em zona onde o proprietário ou possuidor do prédio haja realizado recentes investimentos.

3. Quando no prédio expropriado ou sujeito a expropriação exista prédio urbano onde o reservatário tenha residência, a área de reserva deve ser contígua ou circundante, ou o mais próximo possível deste, salvo vontade em contrário manifestada pelo reservatário.

ARTIGO 36.º

(Reservas em áreas entregues para exploração)

1. Se os prédios expropriados ou sujeitos a expropriação estiverem entregues para exploração, nos termos da lei, deve observar-se o disposto nos números seguintes.

2. A empresa agrícola explorante, afectada por demarcação de reserva em parte importante da área que tiver em exploração, tem:

a) Acesso prioritário ao crédito bonificado, destinado ao investimento ou à reacquirição do equilíbrio da exploração, sem prejuízo das normas regulamentares aplicáveis;

b) Direito a uma indemnização correspondente ao valor das benfeitorias úteis e necessárias que haja realizado na área da reserva, bem como aos frutos pendentes resultantes da exploração extinta.

3. A indemnização referida na alínea b) do número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no regime legal das expropriações.

4. A área de reserva localiza-se, tanto quanto possível, em zonas onde a empresa agrícola explorante não haja realizado investimentos.

5. Se a demarcação da reserva causar, por si, à empresa agrícola explorante inviabilidade económica de exploração, devem:

a) Ser impostas condições ao reservatário, designadamente a absorção da totalidade ou parte dos trabalhadores permanentes na respectiva exploração em 1 de Janeiro de 1975;

b) Ser concedidas facilidades aos trabalhadores referidos na alínea anterior, que o pretendam, para se instalarem noutro estabelecimento agrícola, ou para participarem na exploração de outros prédios expropriados.

6. Compete ao Ministro da Agricultura e Pescas, mediante despacho fundamentado, declarar a inviabilidade económica e impor as condições previstas no número anterior.

7. Se a reserva abranger área já entregue para exploração, extingue-se o direito a essa exploração.

ARTIGO 37.º

(Titulares de direitos reais menores e rendeiros)

1. O direito de reserva cabe ao titular do direito de propriedade, sem prejuízo da posição jurídica dos titulares de outros direitos reais ou dos arrendatários, relativamente à área da reserva.

2. São respeitados os direitos dos que, a qualquer título que não o de propriedade perfeita, explorem uma área dos prédios expropriados, sem prejuízo do disposto no artigo 48.º

ARTIGO 38.º

(Conteúdo do direito de reserva)

1. O titular do direito de reserva goza dos direitos de propriedade da área de reserva, nos termos da lei civil, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 36.º e no número seguinte deste artigo.

2. Durante seis anos a contar da demarcação da reserva, o Estado goza prioritariamente do direito de preferência na alienação onerosa do prédio ou prédios correspondentes a uma área de reserva superior a 35 000 pontos, sempre que essa alienação não seja feita a favor de pequenos e médios agricultores ou a agricultores sem terra.

3. Para efeitos do número anterior, a requerimento de qualquer das entidades nele referidas, o preço poderá ser livremente determinado por uma comissão arbitral, constituída nos termos e com os poderes estabelecidos no processo comum de expropriação, seguindo-se os trâmites desse processo.

4. O Estado, qualquer pessoa colectiva pública, os pequenos agricultores, as cooperativas e as unidades de exploração colectiva por trabalhadores gozam do direito de preferência no arrendamento dos prédios ou partes de prédios correspondentes à área de reserva.

5. Ao titular do direito de reserva é entregue um alvará de concessão do seu direito, que terá força probatória plena, nomeadamente para a primeira inscrição no registo predial.

SUBSECÇÃO II

Expropriação por abandono ou mau uso

ARTIGO 39.º

(Abandono ou mau uso)

1. O prédio ou conjunto de prédios rústicos com área superior a 2 ha que há pelo menos três anos, e sem motivo técnico justificado, estejam abandonados ou não alcancem níveis mínimos de aproveitamento agrícola podem ser arrendados compulsivamente ou expropriados.

2. O arrendamento compulsivo ou a expropriação referidos no número anterior não podem efectivar-se sem que, notificado o proprietário, persista por mais de um ano a situação que os fundamente.

3. Os prédios referidos no n.º 1 pertencentes a emigrantes não podem ser expropriados, mas apenas compulsivamente arrendados.

4. A repetição pelo mesmo empresário da situação referida no n.º 1 implica imediato arrendamento compulsivo ou expropriação.

5. Compete ao Ministério da Agricultura e Pescas a verificação das situações previstas nos números anteriores, por iniciativa oficiosa ou a requerimento de quaisquer associações de classe relativas à agricultura ou de outros interessados.

SUBSECÇÃO III

Princípios comuns

ARTIGO 40.º

(Domínio privado indisponível)

Os prédios expropriados passam para o domínio privado indisponível do Estado, não podendo ser alienados salvo a outras entidades públicas e para fins de utilidade pública.

ARTIGO 41.º

(Requisição ou expropriação de outros meios de produção)

1. Podem ser requisitados ou expropriados o equipamento fixo e móvel, o gado e outros componentes do estabelecimento agrícola directamente utilizados na exploração dos prédios expropriados, bem como o equipamento industrial a ele adstrito, excedentários em relação à respectiva reserva ou área de exploração.

2. Para efeitos da parte final do número anterior, atender-se-á ao sistema de produção praticado à data da requisição ou expropriação ou da ocupação que eventualmente as tenha precedido.

ARTIGO 42.º

(Frutos pendentes)

1. Os frutos dos prédios expropriados, percebidos ou pendentes até à data da posse administrativa da entidade expropriante pertencem àqueles que tivessem a posse útil desses prédios.

2. Determinados tipos de frutos pendentes podem ser considerados, mediante decreto-lei, pertença da entidade à qual for ou tiver sido entregue a exploração do prédio expropriado, devendo, neste caso, o seu valor entrar no cálculo da indemnização pela expropriação.

SUBSECÇÃO IV

Processo das expropriações

ARTIGO 43.º

(Legislação aplicável)

O processo das expropriações por utilidade pública aplica-se às expropriações previstas nesta lei em tudo o que nela não esteja especificamente regulado.

ARTIGO 44.º

(Declaração de utilidade pública)

1. Compete ao Ministro da Agricultura e Pescas declarar para cada caso a utilidade pública das expropriações previstas nesta lei.

2. A declaração de utilidade pública referida no número anterior é obrigatoriamente precedida da demarcação da reserva.

ARTIGO 45.º

(Natureza urgente)

As expropriações previstas nesta lei são consideradas urgentes.

ARTIGO 46.º

(Posse administrativa)

A declaração de utilidade pública importa a investidura administrativa na posse dos prédios a expropriar.

SECÇÃO III

Área de exploração

ARTIGO 47.º

(Limite máximo da exploração)

Os agricultores empresários e as sociedades não cooperativas não podem explorar, na zona de intervenção, directa ou indirectamente, a qualquer título, uma área de terra que exceda os limites fixados nos artigos 23.º e seguintes.

ARTIGO 48.º

(Extinção de direitos reais e do arrendamento)

1. São extintos o direito do usufruto, de superfície, de uso ou de arrendamento, incidentes sobre as áreas que excedam os

limites referidos no artigo anterior, cabendo ao respectivo usufrutuário, superficiário, usuário ou rendeiro o direito de ser indemnizado pelo beneficiário dessa extinção.

2. A extinção prevista no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na subsecção IV da secção II deste capítulo.

3. Ao cálculo das indemnizações previstas no n.º 1 é aplicável, com as necessárias adaptações, o previsto no regime legal das expropriações.

SECÇÃO IV

Minifúndio

ARTIGO 49.º

(Redimensionamento de explorações minifundiárias)

1. Nas regiões minifundiárias procurar-se-á obter, sem prejuízo do direito de propriedade e sua transmissibilidade em vida e por morte, o redimensionamento físico e económico da exploração dos prédios rústicos, pelos meios seguintes:

- a) Promoção e incentivos à integração cooperativa horizontal de estabelecimentos agrícolas;
- b) Promoção e incentivos à constituição e funcionamento de cooperativas complementares da produção agrícola;
- c) Promoção do arrendamento ou da aquisição de parcelas ou de prédios próximos ou complementares, em conjunto, por incentivos ou por mediação de organismo coordenador da Reforma Agrária;
- d) Promoção do emparcelamento de prédios e de explorações, por incentivos ou por mediação do organismo coordenador da Reforma Agrária;
- e) Proibição de divisão e de fraccionamento de prédios ou de estabelecimentos agrícolas em parcelas inferiores aos limites mínimos fixados para a respectiva zona e incentivos à permanência na indivisão, quando não proibida;
- f) Direito de preferência, atribuído a pequenos agricultores, a proprietários confinantes ou a uma pessoa

pública, na alienação de prédios, no seu arrendamento, em qualquer forma de entrega para exploração ou na constituição de outros direitos reais;

- g) Concessão de pensão de reforma ou de renda vitalícia a agricultores empresários ou autónomos que cedam as respectivas terras para complemento de outros estabelecimentos agrícolas, cessando as suas actividades agrícolas.

2. Os incentivos referidos no número anterior serão do tipo das medidas previstas nos artigos 15.º e 21.º, quando se verificarem as condições aplicáveis.

CAPÍTULO V

Do regime de exploração

SECÇÃO I

Transferência da posse útil dos prédios expropriados ou nacionalizados

ARTIGO 50.º

(Destinatários da entrega para exploração)

1. Os prédios expropriados ou nacionalizados são entregues para exploração a pequenos agricultores, a cooperativas de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores ou a outras unidades de exploração colectiva por trabalhadores.

2. Os prédios expropriados ou nacionalizados poderão igualmente ser geridos pelo próprio Estado ou por qualquer outra pessoa pública, desde que para fins de investigação agrária, de extensão rural e de formação profissional agrária.

3. Compete ao Ministro da Agricultura e Pescas, ouvidos os trabalhadores permanentes em serviço nos prédios expropriados ou nacionalizados e as associações de classe da respectiva área ligadas à agricultura, determinar, para efeitos do n.º 1, de acordo com os critérios legalmente definidos:

- a) A área dos prédios que serão affectos a cada estabelecimento agrícola;
- b) O tipo de empresa agrícola e a empresa à qual será entregue o estabelecimento agrícola;
- c) O tipo de contrato, as condições e os termos em que deve ser efectuada a exploração.

4. Se o prédio expropriado ou nacionalizado não estiver a ser explorado por cooperativa ou por outra unidade de explo-

ração colectiva por trabalhadores, ou se localizar próximo do estabelecimento agrícola de cooperativa ou de outra unidade de exploração colectiva por trabalhadores que, nos termos do n.º 5 do artigo 36.º, haja sido affectada por demarcação de reserva, deve ser preferentemente entregue em exploração a esta, até à pontuação correspondente à referida reserva.

ARTIGO 51.º

(Tipos de contratos para entrega da exploração)

1. A entrega para exploração dos prédios expropriados ou nacionalizados pode ser efectivada mediante:

- a) Concessão de exploração;
- b) Licença de uso privativo;
- c) Arrendamento rural;
- d) Exploração de campanha;
- e) Contrato associativo;
- f) Comodato.

2. Será utilizado, de preferência, o tipo de contrato referido na alínea a) do número anterior.

3. Todos os contratos para entrega de exploração serão onerosos, à excepção do referido na alínea f) do n.º 1.

SECÇÃO II

Arrendamento rural e exploração de campanha

ARTIGO 52.º

(Arrendamento rural)

1. O arrendamento rural, que tem por objecto a locação de prédios rústicos para fins de exploração agrícola, deverá obedecer basicamente ao seguinte:

- a) Fixação de regras que, gradual e progressivamente, tornem obrigatória a forma escrita do contrato;
- b) Estipulação das rendas em dinheiro, embora com permissão de as partes contratantes expressamente as

convencionarem em géneros, excepção que a prazo deverá ser suprimida;

- c) Fixação do prazo mínimo de duração do contrato em seis anos e um ano, consoante se trate, respectivamente, de arrendamento rural propriamente dito e de arrendamento ao agricultor autónomo;
- d) Fixação dos casos em que é permitida a denúncia do contrato e regulação do seu exercício;
- e) Permissão da realização de benfeitorias, mesmo sem consentimento da outra parte, a suprir pelas comissões concelhias de arrendamento rural, e passivas de indemnização;
- f) Criação em cada concelho de uma comissão concelhia de arrendamento rural, sem qualquer competência jurisdicional;
- g) Atribuição aos tribunais comuns de competência para julgamento das questões emergentes do contrato, designadamente das que pendam nas comissões arbitrais referidas no Decreto-Lei n.º 201/75.

2. As regras referidas no número anterior poderão ser objecto de modificação quando se trate de arrendamento para fins florestais ou de arrendamento na zona de intervenção em que o senhorio seja o Estado.

ARTIGO 53.º

(Exploração de campanha)

O Ministro da Agricultura e Pescas pode autorizar explorações de campanha e outras formas transitórias de utilização da terra por períodos inferiores a um ano.

Secção III

Parceria agrícola e colónia

ARTIGO 54.º

(Parceria agrícola)

- 1. São proibidos novos contratos de parceria agrícola.
- 2. Serão criadas condições aos cultivadores para a efectiva abolição do regime de parceria agrícola.

ARTIGO 55.º

(Colónia)

1. São extintos os contratos de colónia existentes na Região Autónoma da Madeira, passando as situações daí decorrentes a reger-se pelas disposições do arrendamento rural e por legislação estabelecida em decreto da Assembleia Regional.

2. O Governo apoiará as iniciativas dos órgãos de governo da Região da Madeira, integradas nos princípios norteadores da Reforma Agrária, para a resolução das situações decorrentes da extinção da colónia.

CAPÍTULO VI

Das associações, do trabalho e da prestação de serviço rural

ARTIGO 56.º

(Associações)

1. Será incentivada e apoiada a livre actuação de associações relativas à agricultura, com a finalidade da defesa dos legítimos interesses dos seus associados.

2. As associações referidas no número anterior participam na definição e execução da Reforma Agrária.

ARTIGO 57.º

(Participação na Reforma Agrária)

Com vista ao disposto no artigo 104.º da Constituição, e com atribuições e competência consultivas da Administração, a regulamentar por decreto-lei, serão criados os seguintes organismos:

- a) Conselho Nacional da Agricultura, no qual estarão representadas as organizações, de âmbito nacional, representativas dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, bem como das cooperativas e das outras formas de exploração colectiva por trabalhadores;
- b) Conselhos regionais da agricultura, um por cada região Plano, nos quais estarão representadas as respecti-

vas organizações de âmbito regional, representativas dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, bem como das cooperativas e das outras formas de exploração colectiva por trabalhadores;

- c) Conselhos sub-regionais da agricultura, quando a importância das sub-regiões o justifique, aplicando-se o disposto na alínea anterior, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 58.º

(Trabalho rural)

As normas gerais do contrato individual de trabalho serão extensivas ao contrato de trabalho rural, salvo na medida em que as condições especiais inerentes à actividade agrícola justifiquem tratamento diverso.

ARTIGO 59.º

(Prestação de serviço rural)

O contrato de prestação de serviço rural será objecto de lei especial.

CAPÍTULO VII
Disposições transitórias e finais

Secção I

Disposições transitórias

ARTIGO 60.º

(Tabelas de pontuação)

As tabelas de pontuação aprovadas no domínio do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, mantêm-se em vigor.

ARTIGO 61.º

(Critério de fixação das indemnizações)

1. Os critérios de fixação das indemnizações serão definidos por lei.

2. Enquanto não entrar em vigor a lei referida no número anterior é aplicável para este efeito o regime legal vigente sobre expropriações.

ARTIGO 62.º

(Exercício do direito de reserva)

Enquanto não for regulado o processo de exercício do direito de reserva, este rege-se-á pelo disposto nos artigos 3.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, 4.º do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, 8.º e 14.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 493/76, de 23 de Junho, e no Decreto Regulamentar

n.º 11/77, de 3 de Fevereiro, em tudo o que não for incompatível com a presente lei.

ARTIGO 63.º

(Exercício do direito de reserva por pessoas colectivas)

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, às pessoas colectivas proprietárias de prédios expropriados no domínio do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, que queiram exercer o direito de reserva nos termos desta lei.

ARTIGO 64.º

(Preferência no arrendamento da área de reserva)

Enquanto não for regulamentado o disposto no n.º 4 do artigo 38.º, o Estado tem preferência no arrendamento dos prédios ou de partes de prédios correspondentes à área de reserva, aplicando-se-lhe o regime do arrendamento rural.

ARTIGO 65.º

(Reservas já demarcadas)

1. A requerimento de qualquer dos interessados, apresentado até quarenta e cinco dias após a publicação da presente lei, o Ministro da Agricultura e Pescas, ouvidas as associações de classe da respectiva área relativas à agricultura, pode, mediante portaria, sujeitar ao regime da presente lei reservas já demarcadas.

2. A portaria prevista no número anterior é título suficiente de reversão das áreas expropriadas que deixem de ser expropriáveis ou que sejam necessárias à integração da reserva.

3. Pode o Ministro da Agricultura e Pescas substituir a reversão referida no número anterior por uma indemnização especial, em condições e valor mais favoráveis do que os estabelecidos nos termos gerais.

ARTIGO 66.º

(Exploração dos prédios expropriados)

Enquanto não entrarem em vigor os diplomas a que se referem as alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 e *a)* do n.º 2 do artigo 75.º, mantém-se em vigor o regime de exploração dos prédios expropriados aplicável no domínio do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho.

ARTIGO 67.º

(Prédios nacionalizados)

O disposto nesta lei sobre o direito de reserva é aplicável aos prédios nacionalizados no domínio do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, sem prejuízo da irreversibilidade das nacionalizações.

ARTIGO 68.º

(Gestão e exploração de prédios nacionalizados)

Enquanto não forem reguladas a gestão e a exploração dos prédios nacionalizados no âmbito da Reforma Agrária, mantém-se em vigor os artigos 10.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho.

ARTIGO 69.º

(Redimensionamento)

Enquanto o redimensionamento das explorações nas regiões minifundiárias não for regulamentado nos termos da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 75.º, mantém-se em vigor as disposições que lhe são aplicáveis, nomeadamente as do Código Civil, da Lei n.º 2116, de 14 de Agosto de 1962, e do Decreto n.º 44 647, de 26 de Outubro de 1962, desde que não contrariem o disposto na presente lei.

ARTIGO 70.º

(Arrendamento rural)

Enquanto o contrato de arrendamento rural não for regulado nos termos da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 75.º, mantém-se em vigor as disposições que lhe são aplicáveis, nomeadamente

as do Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril, desde que não contrariem o disposto na presente lei.

Secção II

Disposições finais

ARTIGO 71.º

(Delegação de competência)

1. A competência atribuída nesta lei ao Ministro da Agricultura e Pescas, salvo a conferida nos artigos 23.º, 26.º, 28.º, 34.º, 36.º, 44.º, 50.º, 53.º e 65.º, pode ser delegada nos dirigentes do organismo coordenador da Reforma Agrária.

2. A delegação é pessoal e só pode ser exercida nos precisos termos e âmbito que constarem do respectivo despacho de delegação, sem prejuízo da competente reclamação ou recurso hierárquico.

ARTIGO 72.º

(Reapreciação de actos no uso de poder discricionário)

1. Para reapreciar do mérito, da conveniência ou da oportunidade dos actos administrativos que, segundo a presente lei, compete ao Ministro da Agricultura e Pescas praticar no uso de poderes discricionários, ainda que resultantes de indeferimento tácito, e sem prejuízo das normas do contencioso administrativo, é criada uma comissão composta por cinco membros eleitos pela Assembleia da República.

2. Ao processo de reapreciação previsto no número anterior aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas reguladoras do recurso directo de anulação para a 1.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo.

3. A Assembleia da República compete definir as regras de eleição, na base do princípio da representatividade dos partidos que nela têm assento, dos membros do órgão previsto no n.º 1, o seu estatuto orgânico e a composição e competência dos serviços técnicos de apoio.

4. As deliberações do órgão aqui previsto são passíveis de recurso contencioso, nos termos em que o podem ser os actos

do Governo ou dos seus membros, tudo a regulamentar no diploma previsto no número anterior.

ARTIGO 73.º

(Definições)

Para efeitos desta lei, entende-se por:

1. Prédio rústico: uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica;

2. Estabelecimento agrícola: a universidade de bens e serviços organizada distintamente com vista ao exercício da actividade agrícola por uma empresa agrícola;

3. Empresa agrícola: a entidade singular ou colectiva que coordena factores de produção para exercer, por conta própria, a exploração de um ou mais estabelecimentos agrícolas a qual pode revestir qualquer das formas estabelecidas na lei geral e ainda as seguintes:

3.1. Agricultor autónomo: a pessoa singular que, permanente e predominantemente, utiliza a actividade própria ou de pessoas do seu agregado doméstico, sem recurso ou com recurso excepcional ao trabalho assalariado;

3.2. Agricultor empresário: a pessoa singular que, permanente e predominantemente, utiliza a actividade de pessoal contratado;

3.3. Sociedade cooperativa agrícola: a sociedade cooperativa, constituída sob a forma prevista no Código Comercial, que tem como objecto a actividade como empresa agrícola;

3.4. Cooperativa complementar de produção agrícola: a associação de empresas agrícolas para prestação aos associados de bens ou serviços relativos à produção, a montante ou jusante desta, ou para a exploração, segundo os princípios cooperativos e sem perda de autonomia, de sectores dos seus estabelecimentos agrícolas;

3.5. Cooperativa de produção agrícola: a pessoa colectiva, organizada segundo os princípios cooperativos, em que coinci-

dem necessariamente as qualidades de associado e de prestador da actividade específica do respectivo estabelecimento agrícola;

3.6. Unidade de exploração colectiva por trabalhadores: a associação de trabalhadores agrícolas prestadores de actividade específica e exclusiva do respectivo estabelecimento agrícola que, por deliberação própria, aceita a colaboração do Estado na respectiva gestão;

3.7. Unidade agrícola mista: a associação do Estado, de outra pessoa colectiva pública, de uma associação ou fundação, de qualquer das empresas referidas nos n.ºs 3.3, 3.4, 3.5, ou 3.6, com posição dominante, a qualquer empresa agrícola.

4. Parceria agrícola: contrato pelo qual uma parte dê ou entregue a outrem um ou mais prédios rústicos para serem cultivados ou explorados por quem os recebe, em troca de pagamento de uma quota-parte da respectiva produção ou da prestação de qualquer forma de trabalho.

5. Exploração de campanha: contrato pelo qual uma parte, mediante retribuição, transfere para outra, chamada «companheiro», «seareiro» ou «comprador de pastagens», a exploração de culturas ou pastagens num ou mais prédios rústicos ou parte deles, por um ou mais anos, até ao máximo de um ano agrícola por cada folha de cultura.

6. Exploração directa: o regime de exploração em que a empresa agrícola é proprietária do prédio ou dos prédios rústicos onde funciona o respectivo estabelecimento agrícola.

7. Agregado doméstico: o conjunto de pessoas que vivem habitualmente em comunhão de mesa e habitação ou em economia comum, ligadas por relação familiar, jurídica ou de facto.

8. Actividade agrícola: toda a actividade agrícola, em sentido estrito, pecuária e florestal.

9. Zona de intervenção: a zona de latifúndios e de grandes explorações capitalistas definida pelo Decreto-Lei n.º 236-B/76, de 5 de Abril.

ARTIGO 74.º

(Agriculturas de grupo)

As agriculturas de grupo serão consideradas, para efeito desta lei, como cooperativas complementares de produção agrícola,

mediante requerimento ao Ministro da Agricultura e Pescas, desde que o seu estatuto respeite a definição constante do n.º 3.4 do artigo 73.º

ARTIGO 75.º

(Regulamentação futura)

1. O Governo regulará, por decreto-lei, o presente diploma no que se torne necessário à sua execução, nomeadamente:

- a) Regime de uso da terra;
- b) Processo de exercício do direito de reserva;
- c) Princípios reguladores das várias formas de empresas agrícolas;
- d) Regime de entrega para exploração dos prédios expropriados ou nacionalizados;
- e) Criação de condições para efectiva abolição da parceria agrícola.

2. Será objecto de lei da Assembleia da República a definição de quaisquer matérias integradoras de bases gerais da Reforma Agrária, nomeadamente:

- a) Limites mínimos do prédio rústico e limites mínimos e máximos do estabelecimento agrícola;
- b) Tabelas de pontuação;
- c) Arrendamento rural;
- d) Medidas de redimensionamento das explorações minifundiárias;
- e) Critérios de fixação das indemnizações dos prédios rústicos expropriados e das requisições de equipamentos, móveis e semoventes;
- f) Estatuto da terra, água e florestas.

3. A alteração dos limites da zona de intervenção fica na competência exclusiva da Assembleia da República.

ARTIGO 76.º

(Disposição revogatória)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 60.º a 70.º, são revogados os Decretos-Leis n.ºs 201/75, de 15 de Abril, 406-A/75 e 406-B/75, de 29 de Julho, 407-A/75, de 30 de Julho, 541-B/75, de 27 de Setembro, 236-A/76, de 5 de Abril, 248/76, de 7 de Abril, 262/76, de 8 de Abril, 492/76 e 493/76, de 23 de Junho.

Aprovada em 10 de Agosto de 1977.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 21 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. —
O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



Composto e impresso nas oficinas gráficas da Empresa do Jornal do Comércio, S. A. R. L.
10 000 ex. — 2-78

